

OFÍCIO Nº 1114 /2020 – MEC

Brasília, 19 de Março de 2020.

A Sua Excelência a Senhora
Deputada SORAYA SANTOS
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados
Palácio do Congresso Nacional, edifício sede, sala 27
70160-900 Brasília/DF

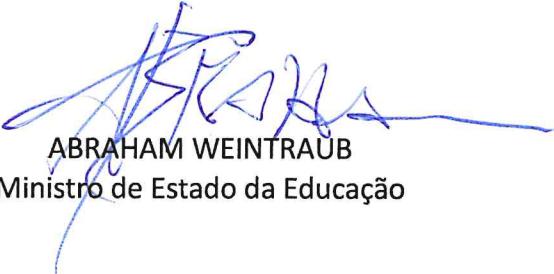
Assunto: Resposta ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1025, de 18 de fevereiro de 2020. Requerimento de Informação nº 15, de 2020, da Deputada Maria do Rosário.

Senhora Deputada,

Em atenção ao Ofício 1ª Sec/RI/E/nº 1025, de 18 de fevereiro de 2020, que versa sobre o Requerimento de Informação nº 15, de 2020, de autoria da Deputada Maria do Rosário, encaminho a Vossa Excelência cópia da Nota Técnica nº 4/2020/ASS.INTITUCIONAL/GAB, do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP e da Nota técnica nº 133/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU, da Secretaria de Educação Superior - SESu, contendo as informações sobre a correção do Exame Nacional do Ensino Médio ocorrido em 03 e 10 de novembro de 2019.

Na oportunidade, coloco-me à disposição de Vossa Excelência para qualquer esclarecimento adicional que se fizer necessário.

Atenciosamente,



ABRAHAM WEINTRAUB
Ministro de Estado da Educação



Ministério da Educação

NOTA TÉCNICA Nº 133/2020/CGPES/DIPPES/SESU/SESU

PROCESSO Nº 23123.000669/2020-62

INTERESSADO: MARIA DO ROSÁRIO - DEPUTADA FEDERAL

EMENTA: Exame Nacional do Ensino Médio (Enem). Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, alterada pela Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016. Critérios para concorrer às vagas reservadas consoante o disposto na Lei nº 12.711, de 2012. Pessoa com deficiência. 1ª edição do processo seletivo do Sisu de 2020. Sistema de Seleção Unificada (Sisu). Autonomia Universitária (artigo 207 da Constituição Federal).

1. Trata-se do Requerimento de Informação nº 15, de 2020, da Deputada Maria do Rosário, recebido nesta Secretaria de Educação Superior por meio do Ofício nº 464/2020/ASPAR/GM/GM-MEC da Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/MEC), a qual solicita "informações sobre a correção do Exame Nacional do Ensino Médio ocorrido em 03 e 10 de novembro de 2019", nos seguintes termos:

(...)

Com fundamento no art. 50, §2º, da Constituição Federal, combinado com os arts. 115 e 116 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, requeiro a Vossa Excelência que ouvida a Mesa, sejam encaminhados ao Exmo. Ministro da Educação, Sr. Abraham Weintraub, pedido de informações conforme segue:

1. Considerando o fato de que houve vazamento das provas do Enem 2019 antes do dia da aplicação, quais os resultados da investigação a respeito deste vazamento?
2. Quais ações do MEC e INEP foram apresentadas para garantir a isonomia entre os candidatos após o vazamento das provas do Exame Nacional do Médio - edição 2019?
3. Explique de maneira criteriosa como se deram as correções das provas de todos os candidatos que prestaram as provas do Exame Nacional do Médio - edição 2019 e o que ocasionou o comprovado erro na correção.
4. O Sr. Ministro Abraham Weintraub ordenou aos técnicos do Ministério da Educação a revisão de correção de uma única prova, desconsiderando os canais oficiais de reclamação e revisão criados pelo MEC?
5. Quais as ações foram tomadas para a revisão das provas, diante das primeiras reclamações surgidas pelos canais oficiais de reclamação e revisão criados pelo MEC?
6. Qual o critério de avaliação utilizado pelo Sr. Ministro Abraham Weintraub para a ordem de revisão da correção de prova de apoiador político, instada via Twitter e Whatsapp?
7. Considerando o reconhecimento do MEC de equívoco na correção das provas, quantos candidatos foram diretamente afetados por este equívoco?
8. Como a correção equivocada afeta a globalidade das notas das provas, considerando os critérios de peso das questões nas notas finais?
9. Considerando que o Ministério Público encontrou falhas no Sisu na reserva de vagas às pessoas com deficiência, assegurada pela Lei 12.771/2012, qual a porcentagem de vagas no Sisu destinadas às pessoas com deficiência?

(...) Os erros são muitos, como por exemplo, o caso de candidata que teve prova injustamente anulada, de provas corrigidas de forma equivocada, e de desrespeito aos porcentuais mínimos de cotas para pessoas com deficiência.

(...)

2. Preliminarmente, como será adiante esclarecido, as questões afetas ao Exame Nacional do Ensino Médio (Enem) constituem competência legal exclusiva do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep).

3. Assim, ressalta-se que competirá a esta Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação manifestar-se apenas em relação ao supracitado item 9 do Requerimento de Informação nº 15, de 2020.

1. DA COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA (INEP) EM REFERÊNCIA AO ENEM

4. Preliminarmente, cumpre esclarecer que todos os procedimentos realizados no âmbito do Enem constituem competência legal exclusiva do Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira (Inep), autarquia federal com personalidade jurídica própria, observado o que dispõe a **Portaria MEC nº 468, de 3 de abril de 2017**, que estabelece a competência do Inep no âmbito do referido Exame Nacional do Ensino Médio, nomeadamente o disposto em seu art. 4º:

Art. 1º O Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM, instituído pela Portaria nº 438, de 28 de maio de 1998, e novamente instituído pela Portaria nº 807, de 18 de junho de 2010, observará, em sua realização, a partir deste exercício, as disposições constantes nesta Portaria.

Art. 2º Constitui objetivo primordial do ENEM aferir se aqueles que dele participam demonstram, ao final do ensino médio, individualmente, domínio dos princípios científicos e tecnológicos que presidem a produção moderna e se detêm conhecimento das formas contemporâneas de linguagem.

Art. 3º Os resultados do ENEM deverão possibilitar:

I - a constituição de parâmetros para a autoavaliação do participante, com vistas à continuidade de sua formação e a sua inserção no mercado de trabalho;

II - a criação de referência nacional para o aperfeiçoamento dos currículos do ensino médio;

III - a utilização do Exame como mecanismo único, alternativo ou complementar para acesso à educação superior, especialmente a ofertada pelas instituições federais de educação superior;

IV - o acesso a programas governamentais de financiamento ou apoio ao estudante da educação superior;

V - a sua utilização como instrumento de seleção para ingresso nos diferentes setores do mundo do trabalho; e

VI - o desenvolvimento de estudos e indicadores sobre a educação brasileira.

Art. 4º Cabe ao Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Educacionais Anísio Teixeira - INEP planejar e implementar o ENEM, assim como promover a avaliação contínua do processo, mediante articulação permanente com especialistas em avaliação educacional e instituições de educação superior.

Art. 5º O ENEM será realizado anualmente, com aplicação descentralizada das provas, observando-se as disposições contidas nesta Portaria e em editais publicados pelo INEP para as suas correspondentes edições.

§ 1º Os editais de que trata o caput disporão também sobre a matriz de competências balizadora do ENEM.

§ 2º A inscrição no ENEM é voluntária, podendo dele participar qualquer interessado que preencha os requisitos dispostos em edital.

Art. 6º Para a inscrição, os interessados deverão pagar uma taxa de inscrição, cujo valor será fixado anualmente pelo INEP, destinada ao custeio dos serviços pertinentes à elaboração e aplicação das provas, bem como ao processamento de seus resultados.

Art. 7º Serão isentos do pagamento da taxa de inscrição:

I - os concluintes do ensino médio, em qualquer modalidade de ensino, matriculados em instituições públicas de ensino declarada são censo escolar da educação básica;

II - aqueles que se enquadram no disposto nos incisos I e II do parágrafo único do art. 1º da Lei nº 12.799, de 10 de abril de 2013, obedecidos os requisitos complementares estabelecidos no edital do Exame; e

III - os que se declararem membros de família de baixa renda, nos termos do Decreto nº 6.135, de 26 de junho de 2007.

§ 1º O participante que se enquadra nas situações de isenção previstas nos incisos II e III do caput deste artigo e não comparecer para a realização das provas perderá o benefício da gratuidade para a próxima edição do ENEM, salvo se justificar a sua ausência por meio de atestado médico ou outro documento oficial que comprove a impossibilidade do seu comparecimento.

§ 2º O Ministério da Educação custeará a diferença entre o valor arrecadado com o pagamento das taxas de inscrição e aquele efetivamente despendido pelo INEP com a realização anual do ENEM.

Art. 8º A aplicação do ENEM levará em consideração as questões de acessibilidade e inclusão de pessoas com deficiência, assim como as políticas de educação nas unidades prisionais.

Art. 9º O INEP estruturará um banco de dados e emitirá relatórios com os resultados individuais do ENEM, que poderão ser disponibilizados aos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Educação, para uso dos Programas Governamentais e a pesquisadores, resguardado o sigilo individual.

§ 1º O INEP disponibilizará um boletim individual ao participante do ENEM, contendo informações referentes aos seus resultados.

§ 2º As informações pessoais, educacionais, socioeconômicas e os resultados individuais do ENEM somente poderão ser divulgados mediante a autorização expressa do participante.

Art. 10. Fica revogada a Portaria nº 807, de 18 de junho de 2010.

Art. 11. Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação. (grifamos)

5. Observa-se igualmente o disposto no art. 9º da Portaria MEC nº 468, de 2017, o qual determina que o Inep estruturará um banco de dados e emitirá relatórios com os resultados individuais do Enem, que poderão ser disponibilizados aos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Educação, para uso dos Programas Governamentais e a pesquisadores, resguardado o sigilo individual.

6. Conclui-se que qualquer procedimento afeto ao Enem, desde sua concepção, planejamento, estruturação, elaboração, implementação, realização do exame em si, disponibilização de seus resultados aos candidatos, aos órgãos integrantes da estrutura do Ministério da Educação, a pesquisadores, resguardado o sigilo individual, além da gestão da própria base de dados, constituem competência integral e exclusiva do Inep.

7. A recuperação das notas obtidas pelos candidatos no Enem para inscrição nos processos seletivos do Sisu, assim como nos demais processos seletivos geridos pela Secretaria de Educação Superior, tais como o Fies/P-Fies e o Prouni, é realizado automaticamente, sem qualquer intervenção na base de dados de gestão do Inep e, portanto, trata-se de procedimentos sem qualquer relação com a gestão do Exame Nacional do Ensino Médio.

8. Na realização dos processos seletivos do Fies, do Prouni e do Sisu, a Secretaria de Educação Superior apenas utiliza os resultados do Enem obtidos pelo candidato que tenha devidamente se inscrito a uma de suas edições, sendo que **tais notas são carregadas automaticamente da base de dados do Inep referente ao Enem para os sistemas dos referidos programas e sistema**.

2. DA LEI Nº 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012

9. A **reserva de vagas em instituições federais de educação superior (Ifes)** vinculadas ao Ministério da Educação, popularmente conhecida como Lei das Cotas, surgiu no ordenamento jurídico brasileiro por meio da Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, nos termos abaixo esclarecidos.

10. Em 29 de dezembro de 2016, foi publicada a Lei nº 13.409, de 28 de dezembro de 2016, que alterou a Lei nº 12.711, de 2012, para dispor sobre a reserva de vagas para pessoas com deficiência nos cursos técnicos de nível médio e superior das instituições federais de ensino.

11. No âmbito da educação superior, a alteração legal ocorreu no que concerne ao art. 3º, que incluiu um novo grupo de candidatos a serem beneficiados com a reserva de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 2012, qual sejam, as pessoas com deficiência, nos termos da legislação, passando a vigorar a seguinte redação:

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e **por pessoas com deficiência, nos termos da legislação**, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (grifamos)

12. No entanto, em que pese a Lei nº 13.409, de 2016, ter entrado em vigor em 29 de dezembro de 2016, data de sua publicação, cumpre informar que a regulamentação do referido diploma legal ocorreu por meio da publicação, em 24 de abril de 2017, do Decreto nº 9.034, de 20 de abril de 2017, o qual alterou o Decreto nº 7.824, de 11 de outubro de 2012, de forma a refletir as alterações introduzidas na Lei nº 12.711, de 2012.

13. Salienta-se que o art. 2º do Decreto nº 9.034, de 2017, determinou a obrigação ao Ministério da Educação de edição, no prazo de noventa dias, contados da data de sua publicação, dos atos complementares necessários à aplicação dos critérios de distribuição das vagas reservadas, sendo que até a sua publicação, a reserva de vagas deveria seguir a sistemática adotada no processo seletivo imediatamente anterior:

Art. 2º O Ministério da Educação editará, no prazo de noventa dias, contado da data de publicação deste Decreto, os atos complementares necessários à aplicação dos critérios de distribuição das vagas de que trata o art. 1º.

Parágrafo único. Até a publicação dos critérios de distribuição referidos no **caput**, a reserva de vagas, pelas instituições de ensino, seguirá a sistemática adotada no concurso seletivo imediatamente anterior.

14. De forma a conferir cumprimento ao disposto no art. 2º do Decreto nº 9.034, de 2017, foi publicada a Portaria Normativa MEC nº 9, de 5 de maio de 2017, a qual alterou a Portaria Normativa MEC nº 18, de 11 de outubro de 2012, e a Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, de forma a refletir as alterações necessárias para a ocupação das vagas reservadas em razão do disposto na Lei nº 12.711, de 2012.

15. O inciso II do art. 3º da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, alterado pela Portaria Normativa MEC nº 9, de 2017, assim passou a dispor:

Art. 3º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação - MEC que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o **caput** serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita; e

II - proporção no total de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e às pessoas com deficiência. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o percentual referente às pessoas com deficiência, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, considerará a Linha de Corte do Grupo de Washington, em consonância com o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.117, de 1º de novembro de 2018)

§ 2º Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para as vagas mencionadas neste artigo. (grifamos)

a) Da reserva de vagas em razão da Lei nº 12.711, de 2012

16. As cotas sociais instituídas pela Lei nº 12.711, de 2012, permitem, num primeiro momento, que os **estudantes brasileiros das escolas públicas, em sua grande maioria advindos de grupos familiares de baixa renda**, tenham melhores condições de ingressar nas instituições alcançadas pela Lei das Cotas, as quais devem ofertar, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) de suas vagas aos referidos estudantes.

17. Nos termos da Lei nº 12.711, de 2012, o total de vagas designadas aos alunos egressos de escolas públicas deve assim ser dividido:

- (i) metade para estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 salário mínimo *per capita*;
- (ii) metade para aqueles com renda familiar superior a 1,5 salário mínimo *per capita*.

18. Ainda, **incluídas nas cotas sociais**, em cada uma das condições de renda acima referidas, **encontram-se as cotas étnico-raciais e as cotas destinadas às pessoas com deficiência**, as quais devem ser preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE.

19. Destaca-se que no âmbito do STF as questões referentes às cotas na educação superior encontram-se devidamente pacificadas, consoante se depreende da Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) nº 3.300 Distrito Federal e da Ação de Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental da Constituição (ADPF) nº 186-2.

20. Assim, a Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, passou a dispor como se segue:

Art. 3º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação - MEC que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

I - no mínimo 50% (cinquenta por cento) das vagas de que trata o caput serão reservadas aos estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*; e

II - proporção no total de vagas no mínimo igual à da soma de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, será reservada, por curso e turno, aos autodeclarados pretos, pardos e indígenas e às pessoas com deficiência. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

§ 1º Para os fins do disposto neste artigo, o percentual referente às pessoas com deficiência, segundo o último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, considerará a Linha de Corte do Grupo de Washington, em consonância com o disposto no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 1.117, de 1º de novembro de 2018)

§ 2º Os resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - ENEM poderão ser utilizados como critério de seleção para as vagas mencionadas neste artigo.

(...)

Art. 10. O número mínimo de vagas reservadas em cada instituição federal de ensino que trata esta Portaria será fixado no edital de cada concurso seletivo e calculado de acordo com o seguinte procedimento:

I - define-se o total de vagas por curso e turno a ser ofertado no concurso seletivo;

II - reserva-se o percentual mínimo de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas definido no inciso I, por curso e turno, para os estudantes que tenham cursado integralmente o ensino fundamental ou médio, conforme o caso, em escolas públicas; (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

III - reserva-se o percentual de 50% (cinquenta por cento) do total de vagas apurado após a aplicação da regra do inciso II, por curso e turno, para os estudantes com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo *per capita*;

IV - dentro do percentual de vagas reservadas nos termos do inciso III, reservam-se as vagas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo *per capita*, da seguinte forma: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

a) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;

b) aplica-se o percentual de que trata a alínea "a" deste inciso ao total de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III;

V - dentro do percentual de vagas reservadas nos termos do inciso III, e observada a reserva feita nos termos do inciso IV, reservam-se as vagas às pessoas com deficiência com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita, da seguinte forma: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

- a) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;
- b) aplica-se o percentual de que trata a alínea "a" deste inciso ao total de vagas apurado após a aplicação do disposto no inciso III, observada a reserva feita nos termos do inciso IV;

VI - reservam-se as vagas destinadas aos estudantes autodeclarados pretos, pardos e indígenas com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita, da seguinte forma: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

- a) apura-se a diferença entre os números de vagas encontrados após a aplicação do disposto nos incisos II e III;
- b) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao da soma de pretos, pardos e indígenas na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição;
- c) aplica-se o percentual de que trata a alínea "b" deste inciso ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto na alínea "a" deste inciso.

VII - reservam-se as vagas destinadas às pessoas com deficiência com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita, da seguinte forma: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

- a) apura-se a diferença entre os números de vagas encontrados após a aplicação do disposto nos incisos II e III, observada a distribuição feita nos termos do inciso VI;
- b) identifica-se, no último Censo Demográfico divulgado pelo IBGE, o percentual correspondente ao das pessoas com deficiência na população da unidade da Federação do local de oferta de vagas da instituição; e
- c) aplica-se o percentual de que trata a alínea "b" deste inciso ao número de vagas apurado após a aplicação do disposto na alínea "a" deste inciso.

§ 1º Os cálculos de que tratam os incisos do caput serão efetuados a partir da aplicação das fórmulas constantes do Anexo I a esta Portaria.

§ 2º Diante das peculiaridades da população do local de oferta das vagas e desde que assegurado o número mínimo de vagas reservadas à soma dos pretos, pardos e indígenas e à de pessoas com deficiência da unidade da Federação do local de oferta de vagas, apurado na forma deste artigo, as instituições federais de ensino, no exercício de sua autonomia, poderão, em seus editais, assegurar reserva de vagas separadas para os indígenas. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

(...)

Art. 14. As vagas reservadas serão preenchidas segundo a ordem de classificação, de acordo com as notas obtidas pelos estudantes, dentro de cada um dos seguintes grupos de inscritos: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas: 1. que sejam pessoas com deficiência; 2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

II - estudantes egressos de escolas públicas, com renda familiar bruta superior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas;

1. que sejam pessoas com deficiência;

2. que não sejam pessoas com deficiência.

III - demais estudantes. (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

Parágrafo único. Assegurado o número mínimo de vagas de que trata o art. 10 e no exercício de sua autonomia, as instituições federais de ensino poderão, em seus concursos seletivos, adotar sistemática de preenchimento de vagas que conte com primeiramente a classificação geral por notas e, posteriormente, a classificação dentro de cada um dos grupos indicados nos incisos do caput.

(...)

21. O art. 20 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012, que dispõe sobre o Sisu, assim passou a dispor acerca da classificação dos candidatos que tenham se inscrito às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, com as alterações introduzidas pela Lei nº 13.409, de 2016:

Art. 20. Os estudantes que optarem por concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor, serão classificados dentro de cada um dos seguintes grupos e subgrupos de inscritos:

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)

- a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:
 - 1. que sejam pessoas com deficiência;
 - 2. que não sejam pessoas com deficiência.
 - b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:
 - 1. que sejam pessoas com deficiência;
 - 2. que não sejam pessoas com deficiência.
- II - estudantes egressos de escolas públicas, independentemente de renda, nos termos do inciso II do art. 14 da Portaria Normativa MEC no 18, de 2012: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017)
- a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:
 - 1. que sejam pessoas com deficiência;
 - 2. que não sejam pessoas com deficiência.
 - b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:
 - 1. que sejam pessoas com deficiência;
 - 2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) Das condições para concorrer às vagas reservadas

b.1) Ensino médio integral em escola pública

22. Nos termos do art. 1º da Lei nº 12.711, de 2012, do art. 2º do Decreto nº 7.824, de 2012, e da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, a **reserva de vagas nas universidades federais são destinadas a estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas**:

- Lei nº 12.711, de 2012

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

(...) (grifamos)

- Decreto nº 7.824, de 2012

Art. 2º As instituições federais vinculadas ao Ministério da Educação que ofertam vagas de educação superior reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo cinquenta por cento de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas, inclusive em cursos de educação profissional técnica, observadas as seguintes condições:

(...)

Parágrafo único. Para os fins deste Decreto, consideram-se escolas públicas as instituições de ensino de que trata o inciso I do caput do art. 19 da Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996. (grifamos)

- Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012

Art. 5º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam os arts. 3º e 4º:

(...)

§ 1º Não poderão concorrer às vagas reservadas os estudantes que tenham, em algum momento, cursado em escolas particulares parte do ensino médio, no caso do inciso I do caput, ou parte do ensino fundamental, no caso do inciso II do caput.

§ 2º As instituições federais de ensino poderão, mediante regulamentação interna, exigir que o estudante comprove ter cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas. (grifamos)

23. Observa-se, portanto, que, no âmbito da reserva de vagas de que trata a Lei nº 12.711, de 2012, a qual é regulamentada pelo Decreto nº 7.824, de 2012, e pela Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, sejam os candidatos autodeclarados pretos, pardos e indígenas ou sejam pessoas com deficiência, possuam renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) *per capita* ou superior, todos deverão obedecer o disposto no art. 1º, que determina que essas vagas deverão ser destinadas exclusivamente àqueles que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

b.2) Renda a ser comprovada

24. O critério de renda deve ser comprovado por documentação, com regras estabelecidas pela instituição e recomendação de documentos mínimos (Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, que dispõe sobre a implementação das reservas de vagas em instituições federais de ensino de que tratam a Lei nº 12.711, de 2012, e o Decreto nº 7.824, de 2012):

Art. 6º Somente poderão concorrer às vagas reservadas de que tratam o inciso I do art. 3º e o inciso I do art. 4º os estudantes que comprovarem a percepção de renda familiar bruta mensal igual ou inferior a 1,5 (um vírgula cinco) salário-mínimo per capita.

Art. 7º Para os efeitos desta Portaria, a renda familiar bruta mensal per capita será apurada de acordo com o seguinte procedimento:

I - calcula-se a soma dos rendimentos brutos auferidos por todas as pessoas da família a que pertence o estudante, levando-se em conta, no mínimo, os três meses anteriores à data de inscrição do estudante no concurso seletivo da instituição federal de ensino;

II - calcula-se a média mensal dos rendimentos brutos apurados após a aplicação do disposto no inciso I do caput;

III - divide-se o valor apurado após a aplicação do disposto no inciso II do caput pelo número de pessoas da família do estudante.

§ 1º No cálculo referido no inciso I do caput serão computados os rendimentos de qualquer natureza percebidos pelas pessoas da família, a título regular ou eventual, inclusive aqueles provenientes de locação ou de arrendamento de bens móveis e imóveis. § 2º Estão excluídos do cálculo de que trata o

§1º: I - os valores percebidos a título de:

- a) auxílios para alimentação e transporte;
- b) diárias e reembolsos de despesas;
- c) adiantamentos e antecipações;
- d) estornos e compensações referentes a períodos anteriores;
- e) indenizações decorrentes de contratos de seguros;
- f) indenizações por danos materiais e morais por força de decisão judicial; e

II - os rendimentos percebidos no âmbito dos seguintes programas:

- a) Programa de Erradicação do Trabalho Infantil;
 - b) Programa Agente Jovem de Desenvolvimento Social e Humano;
 - c) Programa Bolsa Família e os programas remanescentes nele unificados;
 - d) Programa Nacional de Inclusão do Jovem - Pró-Jovem;
 - e) Auxílio Emergencial Financeiro e outros programas de transferência de renda destinados à população atingida por desastres, residente em Municípios em estado de calamidade pública ou situação de emergência; e
 - f) demais programas de transferência condicionada de renda implementados por Estados, Distrito Federal ou Municípios;
- (...)

Art. 8º A apuração e a comprovação da renda familiar bruta mensal per capita tomarão por base as informações prestadas e os documentos fornecidos pelo estudante, em procedimento de avaliação socioeconômica a ser disciplinado em edital próprio de cada instituição federal de ensino, observado o disposto nesta Portaria.

§ 1º O edital de que trata o caput estabelecerá, dentre outros:

I - os prazos e formulários próprios para a prestação e a comprovação dos dados socioeconômicos pelo estudante, após a confirmação de sua classificação dentro do número de vagas reservadas para o critério de renda;

II - os documentos necessários à comprovação da renda familiar bruta mensal per capita, observado o rol mínimo de documentos recomendados que consta do Anexo II a esta Portaria.

III - o prazo e a autoridade competente para interposição de recurso em face da decisão que reconhecer a inelegibilidade do estudante às vagas reservadas para o critério de renda; e

IV - o prazo de arquivamento dos documentos apresentados pelos estudantes, que será no mínimo de cinco anos.

§ 2º O edital poderá prever a possibilidade de realização de entrevistas e de visitas ao local de domicílio do estudante, bem como de consultas a cadastros de informações socioeconômicas.

§ 3º O Ministério da Educação poderá firmar acordos e convênios com órgãos e entidades públicas para viabilizar, às instituições federais de ensino, o acesso a bases de dados que permitam a avaliação da veracidade e da precisão das informações prestadas pelos estudantes.

Art. 9º A prestação de informação falsa pelo estudante, apurada posteriormente à matrícula, em procedimento que lhe assegure o contraditório e a ampla defesa, ensejará o cancelamento de sua matrícula na instituição federal de ensino, sem prejuízo das sanções penais eventualmente cabíveis.

(...)

25. Destaca-se que as IFES, destinatários legais do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, devem disciplinar em seus editais próprios os procedimentos referentes à avaliação socioeconômica dos candidatos que se inscrevam no âmbito das vagas reservadas, devendo inclusive dispor de informações quanto ao prazo e à autoridade competente para interposição de recurso em face da decisão que reconhecer a inelegibilidade do estudante às vagas reservadas

para o critério de renda, podendo também prever a possibilidade de realização de entrevistas e de visitas ao local de domicílio do estudante, bem como de consultas a cadastros de informações socioeconômicas.

b.3) Autodeclaração por pretos, pardos e indígenas

26. Como se observa do disposto no art. 3º da Lei nº 12.711, de 2012, apenas o critério racial é autodeclaratório, como ocorre no censo demográfico e em toda política de afirmação no Brasil.

27. Cumpre ainda informar que a Lei nº 12.711, de 2012, ao dispor da autodeclaração como critério de reserva de vagas nos processos seletivos da IFES aos candidatos pretos, pardos e indígenas, consequentemente não se referiu a qualquer meio de comprovação de pertencimento aos referidos grupos étnicos/raciais, não tratando em momento algum da heteroidentificação.

28. No mesmo sentido, em razão de ausência de determinação legal para tanto, o Decreto nº 7.824, de 2012, também não trouxe nenhuma determinação legal quanto a critérios referentes à heteroidentificação.

29. No caso dos processos seletivos das IFES para acesso à educação superior, os poderes do Ministério da Educação, de orientação ministerial e de expedição de instruções para execução das leis, decretos e regulamentos, conferidos pela Constituição Federal de 1988 e a atribuição de acompanhamento e avaliação do programa de cotas, preconizada pela Lei nº 12.711, de 2012, não amparam a edição de instrumento normativo sobre o tema, diante do postulado constitucional da autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal de 1988), diante de risco de violação da ordem constitucional e da legalidade.

30. Em outro ponto, deve-se destacar as dificuldades sistêmicas das IFES quanto à eventual implementação, sem determinação legal e sem amplo debate público, de parâmetro de validação e atuação de novas estruturas não existentes com a modelagem de autodeclaração, o que pode inclusive resultar em questionamentos junto aos Tribunais Brasileiros, com reflexos bastante negativos nos calendários acadêmicos das instituições federais de educação superior alcançadas pela Lei nº 12.711, de 2012, e consequente prejuízos aos estudantes, às instituições e à sociedade em si.

31. Insta esclarecer que para o preenchimento das vagas por critérios étnico-raciais e para pessoas com deficiência, a Lei nº 12.711, de 2012, como já esclarecido, estabelece como referência os dados, por unidade da federação, do último Censo demográfico do IBGE. Na data de referência do Censo demográfico de 2010, foram registrados 190.755.799 (cento e noventa milhões, setecentos e cinquenta e cinco mil, setecentos e noventa e nove) habitantes. Cerca de 51,2% (cinquenta e um vírgula dois por cento) se autodeclararam pretos, pardo ou indígenas (7,7% pretos, 43,1% pardos e 0,4% indígenas).

b.4) Pessoas com deficiência, nos termos da legislação

32. O art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), transcreveu em sua integralidade o conceito de pessoa com deficiência constante da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu Protocolo Facultativo, da Organização das Nações Unidas (ONU), firmados pelo Brasil em 30 de março de 2007, buscando superar o conceito anteriormente utilizado no âmbito do ordenamento jurídico pátrio, o qual tinha sua base em critérios unicamente médicos:

Art. 2º Considera-se pessoa com deficiência aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas.

(...) (grifamos)

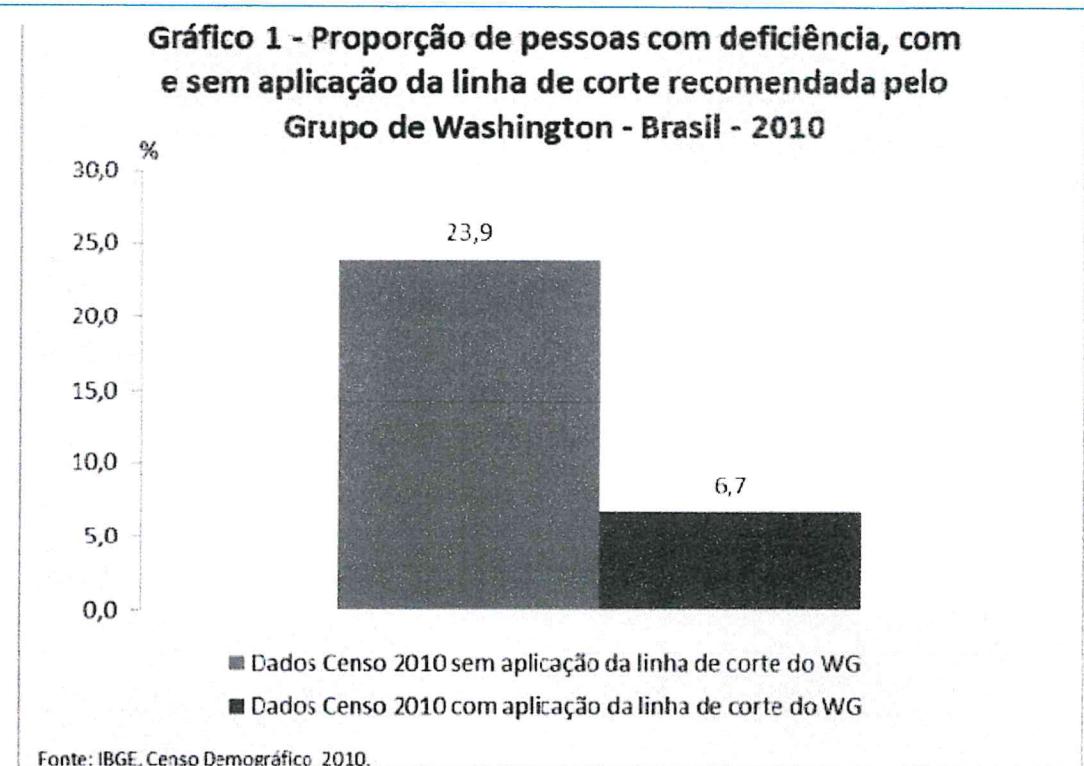
33. O marco conceitual adotado para investigação das pessoas com deficiência no Censo Demográfico de 2010 buscou se adaptar à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) divulgada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2001. Dessa forma, o IBGE consolidou a compreensão da deficiência como produto da interação entre funções e estruturas corporais com limitações e barreiras sociais e ambientais, também em consonância com a concepção da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada no âmbito das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006.

34. A partir desse modelo de abordagem, o IBGE realizou uma série de estudos - incluindo um teste cognitivo e uma prova-piloto - elaborados em parceria com outros países do Mercosul, além de análises e consultas aos usuários externos e internos das informações. Esses estudos buscaram avaliar e validar o conjunto de perguntas propostas pelo Grupo de Washington para Estatísticas sobre Pessoas com Deficiência (*Washington Group on Disability Statistics - WG*), criado com o intuito de fomentar a cooperação internacional no âmbito das estatísticas de pessoas com deficiência.

35. O Grupo de Washington busca padronizar e harmonizar definições, conceitos e metodologias de modo a garantir a comparabilidade das estatísticas entre diferentes países. É formado sob a Comissão de Estatística das Nações Unidas e composto por representantes de Institutos Oficiais de Estatística e organizações representantes da sociedade civil. Como representante oficial do Brasil, o IBGE participa desde o início da formação do Grupo, em 2001, acompanhando as discussões e estudos propostos.

36. Em 2010, optou-se por identificar as pessoas com deficiência como aquelas que responderem afirmativamente para pelo menos uma das deficiências investigadas dentre as opções de resposta: **Alguma dificuldade/Muita dificuldade/Não consegue de modo algum**. A partir dessa leitura foram consideradas 45.606.048 do número de pessoas com deficiência, o que corresponde a 23,9 % do total da população recenseada pelo Censo Demográfico 2010.

37. Entretanto, para a rodada dos censos de 2010, o próprio WG recomendou a aplicação de linha de corte para a construção dos indicadores sobre pessoa com deficiência, identificando como pessoa com deficiência apenas os indivíduos que responderem ter Muita dificuldade ou Não consegue de modo algum em uma ou mais questões referente às deficiências (Documento 1 - 1924820) (Documento 2 - 1924823):



38. Conclui-se que a atualização da concepção de pessoa com deficiência não se trata de ofensa ao que dispõe a Lei nº 12.711, de 2012, em sua aplicação nos procedimentos de seleção empreendidos pelas instituições de educação superior públicas e gratuitas, eis que **não se destina à correção dos números que foram divulgados pelo CENSO, senão apenas à atualização do padrão analítico desses mesmos resultados coletados a cada 10 anos, com base nas recomendações do Grupo de Washington**. Preserva-se, portanto, integralmente a metodologia de coleta de dados adotada pelo Censo Demográfico de 2010, assim como se aplica o escopo analítico mais adequado e em conformidade com as mais modernas recomendações internacionais para o tema pessoas com deficiência, e em estrita observância à definição de pessoa com deficiência inscrita no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

39. Ademais, como inicialmente destacado, a Lei nº 12.711, de 2012, é clara ao delimitar a interpretação do percentual de pessoas com deficiência, **"nos termos da legislação pertinente"**, sendo que, como ora esclarecido, o conceito da pessoa com deficiência constante do art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência coaduna-se com a Linha de Corte do Grupo de Washington.

40. Quanto à apuração da deficiência, e considerando que o disposto no § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015 (Estatuto da Pessoa com Deficiência), ainda carece de regulamentação legal, a Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, determina em seu art. 8º-B que **"a apuração e a comprovação da deficiência tomarão por base laudo médico atestando a espécie e o grau da deficiência, nos termos do art. 4º do Decreto nº 3.298, de 20 de dezembro de 1999, com expressa referência ao código correspondente da Classificação Internacional de Doença - CID, no caso dos estudantes que sejam pessoas com deficiência e se inscrevam às vagas reservadas a essas pessoas"**, devendo observar ainda as categorias definidas nos incisos do caput do referido dispositivo normativo:

Art. 4º É considerada pessoa portadora de deficiência a que se enquadra nas seguintes categorias:

I - deficiência física - alteração completa ou parcial de um ou mais segmentos do corpo humano, acarretando o comprometimento da função física, apresentando-se sob a forma de paraplegia, paraparesia, monoplegia, monoparesia, tetraplegia, tetraparesia, triplegia, triplexia, hemiplegia, hemiparesia, ostomia, amputação ou ausência de membro, paralisia cerebral, nanismo, membros com deformidade congênita ou adquirida, exceto as deformidades estéticas e as que não produzam dificuldades para o desempenho de funções;

[\(Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004\)](#)

II - deficiência auditiva - perda bilateral, parcial ou total, de quarenta e um decibéis (dB) ou mais, aferida por audiograma nas freqüências de 500HZ, 1.000HZ, 2.000Hz e 3.000Hz; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004](#))

III - deficiência visual - cegueira, na qual a acuidade visual é igual ou menor que 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; a baixa visão, que significa acuidade visual entre 0,3 e 0,05 no melhor olho, com a melhor correção óptica; os casos nos quais a somatória da medida do campo visual em ambos os olhos for igual ou menor que 60º; ou a ocorrência simultânea de quaisquer das condições anteriores; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004](#))

IV - deficiência mental – funcionamento intelectual significativamente inferior à média, com manifestação antes dos dezoito anos e limitações associadas a duas ou mais áreas de habilidades adaptativas, tais como:

- a) comunicação;
- b) cuidado pessoal;
- c) habilidades sociais;
- d) utilização da comunidade;
- d) utilização dos recursos da comunidade; ([Redação dada pelo Decreto nº 5.296, de 2004](#))
- e) saúde e segurança;
- f) habilidades acadêmicas;
- g) lazer; e
- h) trabalho;

V - deficiência múltipla – associação de duas ou mais deficiências.

41. No entanto, tão logo o referido § 1º do art. 2º da Lei nº 13.146, de 2015, esteja regulamentado, passarão a vigorar as regras determinadas pelo referido dispositivo do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

b.5) Informações complementares

42. Pontua-se que a Lei nº 12.711, de 2012, possui configuração que garante legalmente a combinação de diferentes fatores (egresso de escola pública, renda, raça e pessoa com deficiência) de forma a oportunizar o acesso à educação superior a grupos de indivíduos historicamente discriminados e desfavorecidos pelas formas de exclusão na sociedade, abrangendo aspectos que caracterizam certos grupos minoritários para promover a sua integração social.

43. Considerando ainda que a Lei nº 12.711, de 2012, determina a reserva de um mínimo de 50% (cinquenta por cento) das vagas em seus cursos, deve-se destacar que as demais vagas não alcançadas pela referida Lei podem ser ofertadas pelas IFES de acordo com suas decisões internas, ou seja, podem ser ofertadas em ampla concorrência, mas também podem ser ofertadas em razão de políticas de ações afirmativas eventualmente adotadas, sendo que essa opção constitui ato oriundo da autonomia que as universidades detêm, competindo às referidas instituições dar publicidade, em edital próprio, acerca das ações adotadas e dos documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelas referidas políticas.

44. Recorde-se, ademais, que as regras do Sisu são claras quanto à responsabilidade de o estudante, ao se inscrever ao processo seletivo, confirmar os dados inseridos em sua inscrição e certificar-se de que cumpre os requisitos para concorrer às vagas na modalidade que escolheu, devendo ter clara compreensão dos critérios para concorrer em cada uma das modalidades de concorrência, visto que a classificação será efetuada com base na última alteração efetuada e confirmada no sistema, sendo que, como já ressaltado, o candidato dispõe, além dos atos normativos do Sisu (Portaria Normativa e Edital) e dos editais próprios das instituições participantes, de informações claras e objetivas na forma de Perguntas Frequentes na página eletrônica do Sisu.

3. DAS POLÍTICAS DE AÇÕES AFIRMATIVAS EVENTUALMENTE ADOTADAS PELAS IFES EM SEUS PROCESSOS DE SELEÇÃO PRÓPRIOS

45. É necessário frisar a esse respeito que a competência para definição das políticas de ações afirmativas é exclusiva das instituições, seja por meio do Sisu ou por meio de processos seletivos próprios, tendo em vista que são as instituições que possuem a autonomia para adotar ou não uma determinada ação afirmativa (destinada a estudantes da zona rural, destinada a estudantes negros, destinadas a estudantes de uma determinada região, destinada a mulheres em situação de risco, destinada a pessoas com deficiência, etc).

46. Diante desse cenário, fica evidenciada a autonomia das universidades para definir critérios a serem aplicados para candidatos que atendam suas políticas de ação afirmativa, devendo, para tanto, informar os critérios em seus editais próprios.

4. DO SISTEMA DE SELEÇÃO UNIFICADA (SISU)

47. Dentre as formas de oferta das vagas pelas IFES, além de seus processos seletivos próprios (vestibular), PAES, PAS, ou outros, as referidas instituições também podem utilizar o Sistema de Seleção Unificada (Sisu) para a oferta de suas vagas.

48. O Sisu é o sistema informatizado gerido pela Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizados pelas instituições públicas e gratuitas de educação superior que dele participarem.

49. Esclarece-se, portanto, que o Sisu não é um programa educacional, mas apenas um sistema operacional/informatizado que potencializa a oferta de vagas e a seleção de estudantes pelas instituições participantes.

50. Os estudantes são classificados exclusivamente com base nos resultados obtidos no Exame Nacional do Ensino Médio (Enem), conforme dispõe o § 1º do art. 2º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 5 de novembro de 2012:

Art. 2º O Sisu é o sistema por meio do qual são selecionados estudantes a vagas em cursos de graduação disponibilizadas pelas instituições públicas e gratuitas de ensino superior que dele participarem.

§ 1º O processo de seleção dos estudantes para as vagas disponibilizadas por meio do Sisu é autônomo em relação àqueles realizados no âmbito das instituições de ensino superior, e será efetuado exclusivamente com base nos resultados obtidos pelos estudantes no Exame Nacional do Ensino Médio - Enem.

§ 2º A Secretaria de Educação Superior - SESU dará publicidade, por meio de editais, aos procedimentos relativos à adesão das instituições públicas e gratuitas de ensino superior e aos processos seletivos do Sisu. (grifamos)

51. Assim, a Secretaria de Educação Superior do Ministério da Educação, como gestora do Sisu, apenas utiliza os resultados do Enem para a seleção de estudantes por meio do sistema, procedimento este totalmente automático, não tendo qualquer gerência sobre o referido Exame.

52. A participação das instituições públicas e gratuitas de educação superior é formalizada por meio da assinatura de Termo de Adesão a cada edição do processo seletivo do Sisu, visto que se trata de ato volitivo seu em razão da autonomia universitária que lhes confere o art. 207 da Constituição Federal.

53. Compete ainda às instituições participantes, a cada edição do Sisu, especificar em seu Termo de Adesão informações decorrentes de sua autonomia universitária, sobretudo aquelas referentes ao número de vagas a serem ofertadas por meio do Sisu em cada curso e turno, bem como a bonificação decorrente de políticas específicas de ações afirmativas eventualmente adotadas, consoante dispõe o inciso III do art. 5º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012:

Art. 5º No Termo de Adesão, a instituição deverá descrever as condições específicas de concorrência às vagas por ela ofertadas no âmbito do Sisu, devendo conter especialmente:

I - os cursos e turnos participantes do Sisu, com os respectivos semestres de ingresso e número de vagas;

II - o número de vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, observada a regulamentação em vigor, quando se tratar de instituições federais de ensino vinculadas ao MEC, destacando, quando for o caso, o número de vagas reservadas exclusivamente para os indígenas;

III - o número de vagas e as eventuais bonificações à nota do estudante no Enem decorrentes de políticas específicas de ações afirmativas eventualmente adotadas pela instituição;

IV - os pesos e as notas mínimas eventualmente estabelecidos pela instituição de ensino referentes às provas do Enem, em cada curso e turno; e

V - os documentos necessários para a realização da matrícula ou do registro acadêmico dos estudantes selecionados, inclusive aqueles necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos:

a) pela Portaria Normativa nº 18, de 11 de outubro de 2012, no caso das instituições federais de ensino vinculadas ao MEC; e

b) pelos atos internos das instituições de ensino que disponham sobre as políticas de ações afirmativas suplementares ou de outra natureza, eventualmente adotadas pela instituição.

Parágrafo único. Não poderão ser oferecidas por meio do Sisu vagas em cursos:

I - que exijam teste de habilidade específica; e

II - na modalidade de ensino a distância - EAD. (grifamos)

54. Como se percebe da leitura do supracitado art. 5º, I, da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012, as instituições participantes não estão obrigadas a ofertar a totalidade das vagas autorizadas por meio do Sisu.

55. No entanto, em razão do disposto na Lei nº 12.711, de 29 de agosto de 2012, a qual dispõe sobre a reserva de vagas nas instituições e institutos federais, caso a instituição opte por ofertar parte de suas vagas por meio do Sisu e outra parte por meio de processo seletivo próprio, deverá observar o percentual mínimo exigido pela referida legislação em seu processo seletivo próprio, visto que tal procedimento já ocorre automaticamente nas vagas ofertadas por meio do Sisu.

56. As regras de distribuição de vagas pelas IFES observam o disposto nos supracitados artigos 10 e 14 da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.711, de 2012.

a) Da autonomia das universidades para definir as políticas de ações afirmativas nas vagas ofertadas por meio do Sisu

57. Quanto à oferta de vagas por meio do Sisu em razão de políticas específicas de ações afirmativas eventualmente adotadas, e como já esclarecido nos itens 50 e 51 da presente Nota Técnica, tal opção constitui ato

oriundo da autonomia que as universidades detêm, competindo às referidas instituições dar publicidade, em edital próprio, acerca das ações adotadas e dos documentos necessários à comprovação do preenchimento dos requisitos exigidos pelas referidas políticas, nos termos dos artigos 8º e 9º da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012.

58. A reserva de vagas em razão de políticas específicas de ações afirmativas eventualmente adotadas pelas instituições pode ocorrer de dois modos:

- (i) pela reserva de vagas; ou
- (ii) pela atribuição de um bônus à nota obtida no Enem pelo estudante que tenha optado por concorrer à ação afirmativa adotada pela instituição.

59. No caso (i), é criada uma cota específica para atender a referida ação afirmativa à parte das vagas reservadas em razão da Lei nº 12.711, de 2012, e daquelas ofertadas em ampla concorrência, observando-se sempre o número de vagas autorizadas para cada curso e turno.

60. No caso (ii), não existe a criação de uma cota específica, visto que os estudantes inscritos na modalidade de ação afirmativa por bonificação concorrem com os demais candidatos inscritos às vagas de ampla concorrência e suas notas recebem uma bonificação em forma de percentual sobre as notas obtidas no Enem.

61. É necessário frisar a esse respeito que a competência para definição das políticas de ações afirmativas é exclusiva das instituições, seja por meio do Sisu ou por meio de processos seletivos próprios, tendo em vista que são as instituições que possuem a autonomia para adotar ou não uma determinada ação afirmativa. Diante desse cenário, fica evidenciada a autonomia das universidades para definir critérios de bonificação a serem aplicados para candidatos que atendam suas políticas de ação afirmativa.

62. Assim, não cabe ao MEC, no âmbito do Sisu, que é apenas um sistema informatizado (e não um indutor e nem um programa educacional de acesso à educação superior), questionar ou restringir a aplicação de critérios adotados ou não para distribuição de vagas ou quaisquer outros que influenciem nessa distribuição em respeito ao princípio constante do art. 207 da Constituição Federal. No processo de seleção do Sistema, tão somente se aplicam os critérios definidos pelas instituições, visto que as vagas lhes pertencem e não a este Ministério.

b) Das inscrições no Sisu

63. Em continuidade às informações acerca dos processos seletivos do Sisu, estes são compostos de fases sucessivas que resultam na aprovação e matrícula do estudante selecionado na instituição participante, que nos termos dos artigos 10 e 12 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012, assim dispõem:

Art. 10. O processo seletivo do Sisu compreenderá:

- I - oferta de vagas pelas instituições, conforme disposto no Capítulo II desta Portaria;
 - II - inscrição dos estudantes;
 - III - classificação e seleção dos estudantes nas chamadas regulares;
 - IV - classificação e seleção dos estudantes na lista de espera; e
 - V - lançamento, pelas instituições, das vagas ocupadas no Sisu.
- (...)

64. A inscrição do estudante é realizada exclusivamente mediante *login* e senha utilizada na inscrição do Enem, a qual é individual, pessoal e intransferível, pelo que todos os procedimentos necessários à efetiva inscrição do estudante no Sisu são de sua exclusiva competência.

65. Assim, ao acessar a página eletrônica do Sisu na internet, o estudante deve inserir no sistema o seu número de inscrição e sua senha do Enem, de forma que o sistema recupera **automaticamente** as suas notas obtidas no Exame.

66. Ao efetuar sua inscrição, o estudante especifica as opções de vaga em instituição, local de oferta, curso, turno e **modalidade de concorrência** para os quais deseja concorrer, nos termos do caput do art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012:

Art. 14. O estudante deverá efetuar sua inscrição no Sisu, especificando:

- I - em ordem de preferência, as suas opções de vaga em instituição, local de oferta, curso, turno; e
 - II - a modalidade de concorrência, conforme o disposto no art. 15 desta Portaria.
- § 1º É vedada ao estudante a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência para o mesmo curso e turno, na mesma instituição de ensino e local de oferta.
- § 2º Durante o período de inscrição o estudante poderá alterar as suas opções, bem como efetuar o seu cancelamento.
- § 3º Para fins do disposto no § 2º do caput, a classificação no processo seletivo do Sisu será efetuada com base na última alteração efetuada e confirmada pelo estudante no sistema.

67. Compete ressaltar, por oportuno, que **o estudante é responsável por certificar-se de que cumpre os requisitos estabelecidos pelas normas do Sisu para concorrer às vagas na modalidade que escolheu em sua inscrição**, nos termos do supracitado parágrafo único do art. 15 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012.

68. A esse respeito, como destacado nos itens 42 e 43 da presente Nota Técnica, que (i) a comprovação de o candidato ter estudado o ensino médio completo em escola da rede pública, referente à renda para concorrer as vagas reservadas, referente aos critérios legais para comprovar ser pessoa com deficiência constituem critérios objetivos e claros, não ensejando maiores dificuldades de interpretação. Já (ii) quanto ao critério racial, como destacado, a Lei nº 12.711, de 2012, determina que haja a autodeclaração, não havendo qualquer dispositivo legal que determine a heteroidentificação.

69. Cumpre ainda informar que não existem óbices para que o candidato se inscreva para diferentes modalidades de concorrência em cada uma de suas opções de curso, como requer o MPF, visto que a Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012, veda apenas a inscrição do estudante em mais de uma modalidade de concorrência para o mesmo curso e turno, na mesma instituição de ensino e local de oferta (§ 1º do art. 14 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012).

70. Tal vedação visa a diminuir a ociosidade das vagas disponibilizadas pelas instituições participantes do Sisu, bem como aumentar as oportunidades de o candidato ser selecionado para um dos cursos para o qual tenha se inscrito, visto que ao se inscrever para um único curso, suas chances de ser selecionado são diminuídas.

c) Da classificação e seleção

71. Terminada a fase de inscrição no Sisu, os estudantes são classificados e selecionados na ordem decrescente das notas na opção de vaga para as quais se inscreveram, observado o limite de vagas disponíveis na instituição, por local de oferta, curso e turno, bem como a modalidade de concorrência, nos termos do art. 19 a 22 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012:

Art. 19. Encerrado o período de inscrição, o estudante será classificado na ordem decrescente das notas na opção de vaga para a qual se inscreveu, observado o limite de vagas disponíveis na instituição, por local de oferta, curso e turno, bem como a modalidade de concorrência.

§ 1º A nota final do estudante poderá variar de acordo com:

I - a ponderação dos pesos eventualmente estabelecidos pela instituição para cada uma das provas do Enem, na forma prevista no inciso IV do art. 5º desta Portaria; e

II - os bônus eventualmente estabelecidos pelas instituições em suas políticas de ações afirmativas, na forma prevista no inciso III do art. 5º desta Portaria.

Art. 20. Os estudantes que optarem por concorrer às vagas reservadas em decorrência do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor, serão classificados dentro de cada um dos seguintes grupos e subgrupos de inscritos:

I - estudantes egressos de escola pública, com renda familiar bruta igual ou inferior a 1,5 (um e meio) salário-mínimo per capita: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017) a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;
2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;
2. que não sejam pessoas com deficiência.

II - estudantes egressos de escolas públicas, independentemente de renda, nos termos do inciso II do art. 14 da Portaria Normativa MEC no 18, de 2012: (Redação dada pela Portaria Normativa nº 9, de 5 de maio de 2017) a) que se autodeclararam pretos, pardos e indígenas:

1. que sejam pessoas com deficiência;
2. que não sejam pessoas com deficiência.

b) que não se autodeclararam pretos, pardos e indígenas;

1. que sejam pessoas com deficiência;
2. que não sejam pessoas com deficiência

Art. 21. A cada chamada regular do Sisu serão selecionados os estudantes classificados consoante o disposto nos arts. 19 e 20 desta Portaria, observando-se a ordem de preferência das opções efetuadas.

Parágrafo único. O estudante poderá consultar o resultado das chamadas no sítio eletrônico do Sisu na internet e nas instituições para as quais efetuou sua inscrição.

Art. 22. A seleção do estudante assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes, em especial aqueles previstos na Lei nº 12.711, de 2012, e regulamentação em vigor.

d) Da matrícula

72. Consoante esclarece o supracitado art. 22, da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012, a seleção do estudante por meio do Sisu, tanto nas chamadas regulares como na lista de espera, assegura apenas a expectativa de direito à vaga para a qual se inscreveu, estando sua matrícula condicionada à comprovação de atendimento dos requisitos legais e regulamentares pertinentes junto às respectivas instituições.

73. **Por ser apenas um sistema informatizado que operacionaliza a oferta de vagas das instituições participantes e a seleção dos estudantes inscritos a cada processo seletivo, o Sisu não regulamenta os procedimentos referentes à matrícula do estudante selecionado,** procedimentos estes que se encontram no âmbito da autonomia universitária (art. 207 da Constituição Federal de 1988), nos termos do art. 12 da Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012:

Art. 12. Todos os procedimentos referentes a oferta, inscrição, classificação, seleção e lançamento das vagas serão efetuados por meio do Sisu na internet, ressalvadas:

I - a matrícula do estudante, que observará os procedimentos estabelecidos pela instituição para a qual foi selecionado; e

II - a convocação dos estudantes em lista de espera, que será realizada pelas instituições de ensino. (grifamos)

5. DA ALEGAÇÃO ACERCA DO DESRESPEITO AOS PERCENTUAIS MÍNIMOS DE COTAS ÀS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

74. Prestados os devidos esclarecimentos quanto à Lei nº 12.711, de 2012, e aos processos seletivos do Sisu, cumpre esclarecer como se segue.

75. As regras de reserva de vagas pelas IFES no âmbito do disposto na Lei nº 12.711, de 2012, deve observar o disposto nos supracitados artigos 10 e 14 da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012.

76. Repise-se que a atualização da concepção de pessoa com deficiência, em sua aplicação nos procedimentos de seleção empreendidos pelas IFES, inclusive por meio do Sisu, não se destina à correção dos números que foram divulgados pelo Censo 2010 do IBGE, senão apenas à atualização do padrão analítico desses mesmos resultados coletados a cada 10 anos, com base nas recomendações do Grupo de Washington, preservando-se integralmente a metodologia de coleta de dados adotada pelo Censo Demográfico de 2010, aplicando-se o escopo analítico mais adequado e em conformidade com as mais modernas recomendações internacionais para o tema pessoas com deficiência, e em estrita observância à definição de pessoa com deficiência inscrita no art. 2º do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

77. Pontua-se que a utilização dos dados do Censo Demográfico de 2010 sem a utilização da linha de corte do Grupo de Washington poderia inclusive resultar em desatendimento àqueles que de fato se encontram sob a proteção do Estatuto da Pessoa com Deficiência.

78. No que se refere ao Sisu, o Sistema já se encontra parametrizado com os percentuais de pretos, pardos e indígenas e de pessoas com deficiência, nos termos da legislação, segundo o IBGE 2010 e efetua os cálculos automaticamente para estabelecer o número de vagas a serem ofertadas na modalidade de reserva pela Lei de Cotas.

79. No entanto, no caso em que as IFES observam que em razão do limitado número de vagas ofertadas, consideradas aquelas reservadas pela Lei nº 12.711, de 2012, resultando em ausência de reserva de vagas às pessoas com deficiência, as instituições participantes do Sisu podem alterar os percentuais para além do percentual do IBGE, com vistas a assegurar a reserva de vagas para pessoas com deficiência, de forma a cumprir o disposto no parágrafo único do art. 11 da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012.

80. Recorde-se que o Sisu é apenas uma ferramente informatizada, sendo que as regras de oferta e ocupação das vagas pelas instituições consoante suas regras próprias, em decorrência de sua autonomia universitária, e em momento algum o Ministério da Educação se torna o detentor dessas vagas, as quais sempre permanecem no âmbito das IFES.

81. Ademais, é necessário recordar que o destinatário legal da Lei nº 12.711, de 2012, assim como da Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, são as próprias instituições federais de educação superior, sendo que ao utilizarem o Sisu, o Sistema realiza automaticamente tais procedimentos, nos termos da legislação, segundo as regras definidas pelas IFES.

82. Observa-se, portanto, que com os critérios estabelecidos na Lei nº 12.711 de 2012, as Universidades podem estabelecer a quantidade de vagas que serão ofertadas pelo Sisu, ou em seus processos vestibulares próprios, sendo que todas as regras encontram-se devidamente disciplinadas pela Portaria Normativa MEC nº 18, de 2012, bem como pela Portaria Normativa MEC nº 21, de 2012, em observância ao princípio da legalidade.

ENCAMINHAMENTOS

83. Sendo essas as considerações a serem feitas, e considerando o disposto na Portaria MEC nº 1.998, de 12 de novembro de 2019, sugere-se o encaminhamento da manifestação contida neste formulário à Assessoria Parlamentar do Ministério da Educação (ASPAR/MEC).

Brasília, 21 de fevereiro de 2020.

À consideração superior.

Igor Parente Pinto
Coordenador-Geral Programas de Educação Superior

De acordo. Encaminha-se ao Secretário Adjunto de Educação Superior, sugerindo seu encaminhamento à ASPAR/MEC.

Thiago Leitão
Diretor de Políticas e Programas de Educação Superior Substituto

De acordo. Encaminha-se conforme sugerido.

Roberto Endrigo Rosa
Secretário Adjunto de Educação Superior

mr



Documento assinado eletronicamente por **Roberto Endrigo Rosa, Secretário(a) Adjunto(a)**, em 28/02/2020, às 18:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Igor Parente Pinto, Coordenador(a) Geral**, em 28/02/2020, às 18:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



Documento assinado eletronicamente por **Thiago Miguel Sabino de Pereira Leitao, Diretor(a), Substituto(a)**, em 02/03/2020, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento da Portaria nº 1.042/2015 do Ministério da Educação.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.mec.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1923489** e o código CRC **6F8A8BCD**.



Censo Demográfico 2010

Nota técnica 01/2018

Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington

A investigação do tema pessoas com deficiência esteve presente já no primeiro recenseamento brasileiro, em 1872, e após, nos anos 1890, 1900, 1920 e 1940. Em 1989, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro, em seu artigo 17, determinou a inclusão de questões concernentes às pessoas com deficiência no Censo Demográfico de 1991 e nos anos subsequentes, de modo a garantir o conhecimento atualizado sobre este tema. O IBGE vem cumprindo a obrigatoriedade do quesito, que fez parte do questionário da amostra nos Censos de 1991, 2000 e 2010.

Para se adequar às discussões internacionais e às mudanças na concepção da deficiência, a investigação estatística deste tema sofreu mudanças ao longo do tempo. Este esforço em adequar e atualizar o tema a partir das recomendações internacionais e nacionais foi refletido na formulação das perguntas presentes nos questionários, que sofreram alterações em cada levantamento censitário.

No último Censo Demográfico, realizado em 2010, o IBGE investigou o tema Pessoas com Deficiência no questionário da amostra. As perguntas presentes no questionário buscavam captar a percepção da população sobre sua dificuldade em ouvir,

enxergar e caminhar ou subir escadas, mesmo contando com facilitadores como aparelhos auditivos, lentes de contato e bengalas. O questionário buscava também identificar deficiência intelectual e mental através da compreensão do informante sobre a dificuldade em realizar suas atividades habituais.

O marco conceitual adotado para investigação das pessoas com deficiência no Censo Demográfico de 2010 buscou se adaptar à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) divulgada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2001. Dessa forma, o IBGE consolidou a compreensão da deficiência como produto da interação entre funções e estruturas corporais com limitações e barreiras sociais e ambientais, também em consonância com a concepção da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada no âmbito das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006.

A partir desse modelo de abordagem, o IBGE realizou uma série de estudos – incluindo um teste cognitivo e uma prova piloto – elaborados em parceria com outros países do Mercosul, além de análises e consultas aos usuários externos e internos das informações. Esses estudos buscaram avaliar e validar o conjunto de perguntas propostas pelo Grupo de Washington para Estatísticas sobre Pessoas com Deficiência (Washington Group on Disability Statistics – WG), criado com o intuito de fomentar a cooperação internacional no âmbito das estatísticas de pessoas com deficiência.

O Grupo de Washington busca padronizar e harmonizar definições, conceitos e metodologias de modo a garantir a comparabilidade das estatísticas entre diferentes países. É formado sob a Comissão de Estatística das Nações Unidas e composto por representantes de Institutos Oficiais de Estatística e organizações representantes da sociedade civil. Como representante oficial do Brasil, o IBGE participa desde o início da formação do grupo, em 2001, acompanhando as discussões e estudos propostos.

O quadro de perguntas sobre Pessoas com Deficiência utilizado no questionário do Censo Demográfico 2010 partiu do modelo de perguntas e respostas propostos pelo Grupo de Washington em seu conjunto curto de questões para pesquisas censitárias:

DEFICIÊNCIA - PARA TODAS AS PESSOAS				
6.14 - TEM DIFICULDADE PERMANENTE DE ENXERGAR? (SE UTILIZA ÓCULOS OU LENTES DE CONTATO, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO OS ESTIVER UTILIZANDO)				
1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE	Siga 6.15
6.15 - TEM DIFICULDADE PERMANENTE DE OUVIR? (SE UTILIZA APARELHO AUDITIVO, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO O ESTIVER UTILIZANDO)				
1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE	Siga 6.16
6.16 - TEM DIFICULDADE PERMANENTE DE CAMINHAR OU SUBIR DEGRAUS? (SE UTILIZA PRÓTESE, BENGALA OU APARELHO AUXILIAR, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO O ESTIVER UTILIZANDO)				
1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE	Siga 6.17
6.17 - TEM ALGUMA DEFICIÊNCIA MENTAL/INTELECTUAL PERMANENTE QUE LIMITE AS SUAS ATIVIDADES HABITUais, COMO TRABALHAR, IR À ESCOLA, BRINCAR, ETC.?				
1 - SIM,	2 - NÃO	Siga 6.18		

Fonte: IBGE, 2010

Como o Grupo de Washington sugere, ao aplicar o conjunto curto de questões, é possível identificar as pessoas com deficiência de pelo menos quatro formas diferentes:

1. considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderem ter pelo menos alguma dificuldade em uma ou mais questões;
2. considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderem ter pelo menos muita dificuldade em uma ou mais questões;
3. considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderam não conseguir de modo algum em uma ou mais questões; e
4. considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderem ter pelo menos alguma dificuldade em no mínimo duas questões

Em 2010, optou-se por identificar as pessoas com deficiência pela forma descrita no número 1, isto é, os moradores dos domicílios cujos informantes respondessem afirmativamente para pelo menos uma das deficiências investigadas dentre as opções de resposta: **Alguma dificuldade/ Muita dificuldade/ Não consegue de modo algum**. A partir dessa leitura foram consideradas 45.606.048 o número de pessoas com deficiência, o

que corresponde a 23,9 % do total da população recenseada pelo Censo Demográfico 2010¹.

Em consonância com o objetivo institucional de incorporar de modo consistente as boas práticas internacionais e para garantir a comparabilidade entre os países que produzem dados censitários sobre pessoas com deficiência a partir do marco conceitual difundido pelo GW, o IBGE torna pública a releitura dos dados captados pelo Censo Demográfico 2010. Nessa releitura, incorpora-se a linha de corte sugerida pelo Grupo de Washington para análise dos dados sobre pessoas com deficiência, classificando como pessoa com deficiência aquelas descritas na forma número 2.

Cabe dizer que, à época da realização do Censo 2010, a recomendação para aplicação de linha de corte para a construção dos indicadores sobre pessoa com deficiência era bastante recente, publicada após todo o planejamento do Censo e, também, com poucas experiências internacionais de referência². Assim, naquele contexto, definiu-se a identificação das pessoas com deficiência com a proposta mais abrangente (forma 1).

É importante ressaltar que, na publicação dos resultados do Censo 2010, foram classificadas como “pessoas com deficiência severa” as identificadas a partir da aplicação da linha de corte (forma 2) conforme recomendação do WG. A publicação apontou inclusive que essa população com deficiência severa constituía “o principal alvo das políticas públicas voltadas para a população com deficiência”.

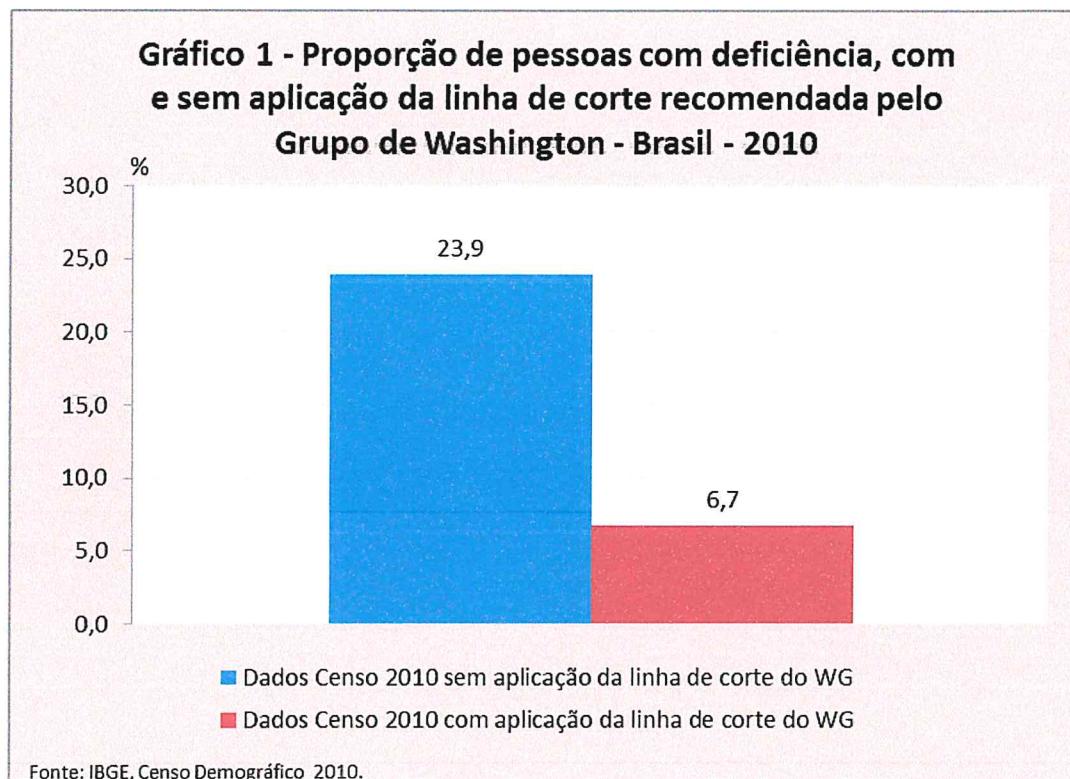
Atualmente, considerando as discussões internacionais sobre o tema, o amadurecimento da aplicação da recomendação feita pelo WG e, consequentemente, das experiências implantadas em diversos países e em função de coletarmos os dados de acordo com os modelos de perguntas recomendados, é possível construir essa releitura dos dados. Desse modo, identifica-se como pessoa com deficiência apenas os indivíduos que responderam ter **Muita dificuldade ou Não consegue de modo algum** em uma ou mais questões do tema apresentadas no questionário do Censo 2010 (forma 2).³

¹ Informações mais detalhadas a esse respeito podem ser encontradas nos documentos oficiais do Washington Group acessando este link: https://www.cdc.gov/nchs/data/washington_group/recommendations_for_disability_measurement.pdf

² Para a rodada dos censos de 2010, o WG recomendou a aplicação de linha de corte da forma descrita no número 2, do primeiro parágrafo da página três desta nota.

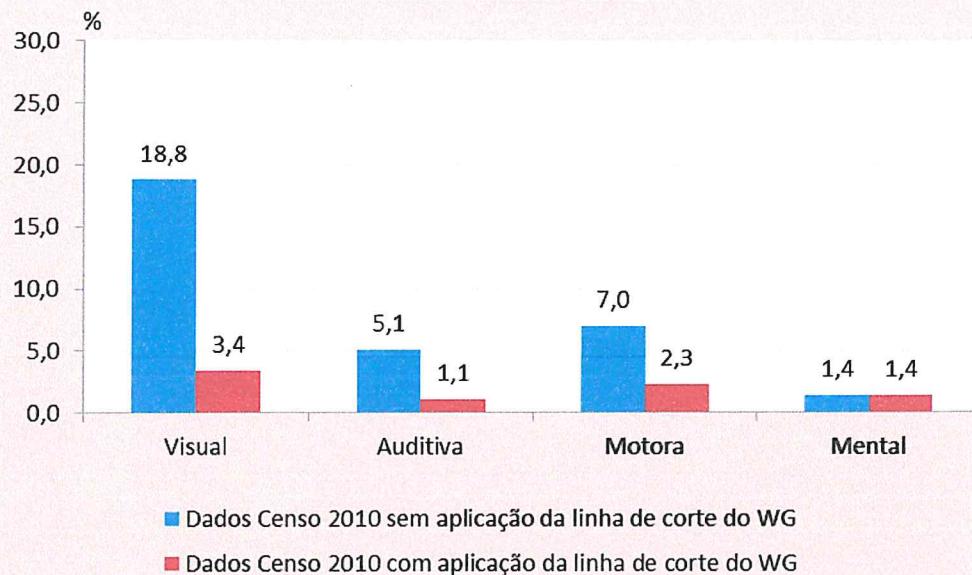
³ Este parâmetro não se aplica a pergunta sobre deficiência mental/intelectual visto que as categorias de respostas são sim ou não.

Sendo assim, ao aplicar esta linha de corte, a população total de pessoas com deficiência residentes no Brasil captada pela amostra do Censo Demográfico 2010 não se faz representada pelas 45.606.048 pessoas, ou 23,9% das 190.755.048 pessoas recenseadas nessa última operação censitária, mas sim por um quantitativo de 12.748.663 pessoas, ou 6,7% do total da população registrado pelo Censo Demográfico 2010:



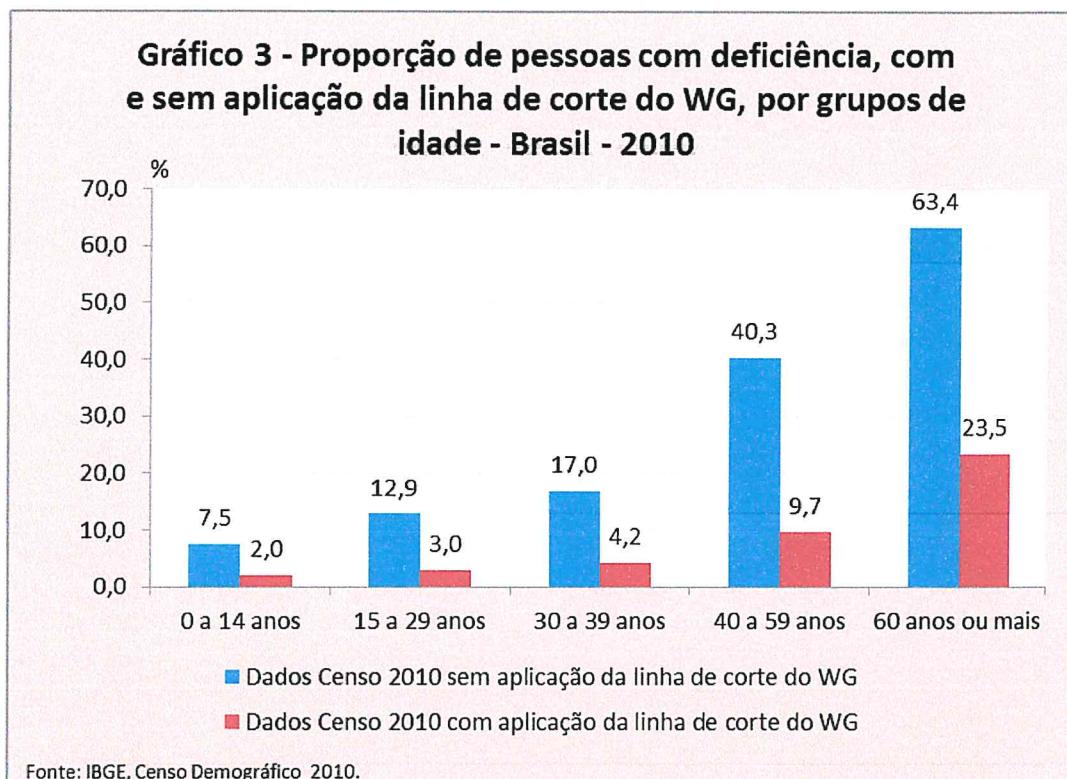
O impacto da adoção da linha de corte é significativo para as deficiências auditiva e motora, mas é ainda mais intenso para a visual. O percentual de pessoas com deficiência visual conforme o novo critério é de 3,4%, muito mais próximo do percentual relativo às demais deficiências – 1,1% e 2,3% para auditiva e motora, respectivamente – do que quando comparados pelo critério anterior (Gráfico 2). Ressaltamos que a linha de corte não se aplica à deficiência mental/ intelectual, pois a opção de resposta para este quesito não seguiu o modelo sugerido pelo Grupo de Washington, restringindo-se às opções “sim” e “não”.

Gráfico 2 - Proporção de pessoas com deficiência , com e sem aplicação da linha de corte do WG, por tipo de deficiência - Brasil - 2010



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Com relação aos diferentes grupos de idade, merece destaque o grupo dos idosos, definidos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003) como as pessoas com 60 anos ou mais de idade. Sem a aplicação da linha de corte, a proporção de idosos com pelo menos uma deficiência era de 63,4%. Com a aplicação da linha é de 23,5%:



Destacamos que a releitura dos dados a partir da incorporação da linha de corte sugerida pelo Grupo de Washington assegura a comparabilidade internacional entre os países membros do GW. Adicionalmente, aproxima os resultados apurados para o tema no Censo Demográfico 2010 daqueles divulgados sobre pessoas com deficiência pela Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2013 pelo IBGE.

Por fim, destacamos que não se trata de uma correção dos números que foram divulgados. A presente nota técnica restringe-se ao aspecto analítico dos resultados, preservando integralmente a metodologia adotada pelo Censo Demográfico de 2010, o que se faz em acordo com as recomendações internacionais para o tema pessoas com deficiência, que estão em harmonia, inclusive, com o Estatuto das Pessoas com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2003

_____. Lei nº 7.853, de 24/10/1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Legislação Federal Básica do Ministério da Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: maio 2017.

IBGE. *Pesquisa nacional de saúde 2013: ciclos de vida: Brasil e grandes regiões*. Rio de Janeiro: IBGE, 2015b.

IBGE. *Censo Demográfico 2010: Características Gerais da População, Religião e Pessoas com Deficiência*. Rio de Janeiro, 2012. Acompanha CD-ROM

Washington Group. *The Measurement of Disability Recommendations for the 2010 Round of Censuses*, 2011

1. http://www.washingtongroup-disability.com/wp-content/uploads/2016/01/interpreting_disability.pdf
2. http://www.washingtongroup-disability.com/wp-content/uploads/2016/02/recommendations_for_disability_measurement-1.pdf

31 de julho de 2018

Diretoria de Pesquisas



Censo Demográfico 2010

Nota técnica 01/2018

Releitura dos dados de pessoas com deficiência no Censo Demográfico 2010 à luz das recomendações do Grupo de Washington

A investigação do tema pessoas com deficiência esteve presente já no primeiro recenseamento brasileiro, em 1872, e após, nos anos 1890, 1900, 1920 e 1940. Em 1989, a Lei nº 7.853, de 24 de outubro, em seu artigo 17, determinou a inclusão de questões concernentes às pessoas com deficiência no Censo Demográfico de 1991 e nos anos subsequentes, de modo a garantir o conhecimento atualizado sobre este tema. O IBGE vem cumprindo a obrigatoriedade do quesito, que fez parte do questionário da amostra nos Censos de 1991, 2000 e 2010.

Para se adequar às discussões internacionais e às mudanças na concepção da deficiência, a investigação estatística deste tema sofreu mudanças ao longo do tempo. Este esforço em adequar e atualizar o tema a partir das recomendações internacionais e nacionais foi refletido na formulação das perguntas presentes nos questionários, que sofreram alterações em cada levantamento censitário.

No último Censo Demográfico, realizado em 2010, o IBGE investigou o tema Pessoas com Deficiência no questionário da amostra. As perguntas presentes no questionário buscavam captar a percepção da população sobre sua dificuldade em ouvir,

enxergar e caminhar ou subir escadas, mesmo contando com facilitadores como aparelhos auditivos, lentes de contato e bengalas. O questionário buscava também identificar deficiência intelectual e mental através da compreensão do informante sobre a dificuldade em realizar suas atividades habituais.

O marco conceitual adotado para investigação das pessoas com deficiência no Censo Demográfico de 2010 buscou se adaptar à Classificação Internacional de Funcionalidade, Incapacidade e Saúde (CIF) divulgada pela Organização Mundial da Saúde (OMS) em 2001. Dessa forma, o IBGE consolidou a compreensão da deficiência como produto da interação entre funções e estruturas corporais com limitações e barreiras sociais e ambientais, também em consonância com a concepção da Convenção de Direitos da Pessoa com Deficiência, aprovada no âmbito das Nações Unidas em 13 de dezembro de 2006.

A partir desse modelo de abordagem, o IBGE realizou uma série de estudos – incluindo um teste cognitivo e uma prova piloto – elaborados em parceria com outros países do Mercosul, além de análises e consultas aos usuários externos e internos das informações. Esses estudos buscaram avaliar e validar o conjunto de perguntas propostas pelo Grupo de Washington para Estatísticas sobre Pessoas com Deficiência (Washington Group on Disability Statistics – WG), criado com o intuito de fomentar a cooperação internacional no âmbito das estatísticas de pessoas com deficiência.

O Grupo de Washington busca padronizar e harmonizar definições, conceitos e metodologias de modo a garantir a comparabilidade das estatísticas entre diferentes países. É formado sob a Comissão de Estatística das Nações Unidas e composto por representantes de Institutos Oficiais de Estatística e organizações representantes da sociedade civil. Como representante oficial do Brasil, o IBGE participa desde o início da formação do grupo, em 2001, acompanhando as discussões e estudos propostos.

O quadro de perguntas sobre Pessoas com Deficiência utilizado no questionário do Censo Demográfico 2010 partiu do modelo de perguntas e respostas propostos pelo Grupo de Washington em seu conjunto curto de questões para pesquisas censitárias:

DEFICIÊNCIA - PARA TODAS AS PESSOAS				
6.14 - TEM DIFICULDADE PERMANENTE DE ENXERGAR? (SE UTILIZA ÓCULOS OU LENTES DE CONTATO. FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO OS ESTIVER UTILIZANDO)				
1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE	Siga 6.15
6.15 - TEM DIFICULDADE PERMANENTE DE OUVIR? (SE UTILIZA APARELHO AUDITIVO, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO O ESTIVER UTILIZANDO)				
1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE	Siga 6.16
6.16 - TEM DIFICULDADE PERMANENTE DE CAMINHAR OU SUBIR DEGRAUS? (SE UTILIZA PRÓTESE, BENGALA OU APARELHO AUXILIAR, FAÇA SUA AVALIAÇÃO QUANDO O ESTIVER UTILIZANDO)				
1 - SIM, NÃO CONSEGUE DE MODO ALGUM	2 - SIM, GRANDE DIFICULDADE	3 - SIM, ALGUMA DIFICULDADE	4 - NÃO, NENHUMA DIFICULDADE	Siga 6.17
6.17 - TEM ALGUMA DEFICIÊNCIA MENTAL/INTELECTUAL PERMANENTE QUE LIMITE AS SUAS ATIVIDADES HABITUais, COMO TRABALHAR, IR À ESCOLA, BRINCAR, ETC.?				
1 - SIM,	2 - NÃO	Siga 6.18		

Fonte: IBGE, 2010

Como o Grupo de Washington sugere, ao aplicar o conjunto curto de questões, é possível identificar as pessoas com deficiência de pelo menos quatro formas diferentes:

1. considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderem ter pelo menos alguma dificuldade em uma ou mais questões;
2. considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderem ter pelo menos muita dificuldade em uma ou mais questões;
3. considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderam não conseguir de modo algum em uma ou mais questões; e
4. considerando pessoa com deficiência os indivíduos que responderem ter pelo menos alguma dificuldade em no mínimo duas questões

Em 2010, optou-se por identificar as pessoas com deficiência pela forma descrita no número 1, isto é, os moradores dos domicílios cujos informantes respondessem afirmativamente para pelo menos uma das deficiências investigadas dentre as opções de resposta: **Alguma dificuldade/ Muita dificuldade/ Não consegue de modo algum.** A partir dessa leitura foram consideradas 45.606.048 o número de pessoas com deficiência, o

que corresponde a 23,9 % do total da população recenseada pelo Censo Demográfico 2010¹.

Em consonância com o objetivo institucional de incorporar de modo consistente as boas práticas internacionais e para garantir a comparabilidade entre os países que produzem dados censitários sobre pessoas com deficiência a partir do marco conceitual difundido pelo GW, o IBGE torna pública a releitura dos dados captados pelo Censo Demográfico 2010. Nessa releitura, incorpora-se a linha de corte sugerida pelo Grupo de Washington para análise dos dados sobre pessoas com deficiência, classificando como pessoa com deficiência aquelas descritas na forma número 2.

Cabe dizer que, à época da realização do Censo 2010, a recomendação para aplicação de linha de corte para a construção dos indicadores sobre pessoa com deficiência era bastante recente, publicada após todo o planejamento do Censo e, também, com poucas experiências internacionais de referência². Assim, naquele contexto, definiu-se a identificação das pessoas com deficiência com a proposta mais abrangente (forma 1).

É importante ressaltar que, na publicação dos resultados do Censo 2010, foram classificadas como “pessoas com deficiência severa” as identificadas a partir da aplicação da linha de corte (forma 2) conforme recomendação do WG. A publicação apontou inclusive que essa população com deficiência severa constituía “o principal alvo das políticas públicas voltadas para a população com deficiência”.

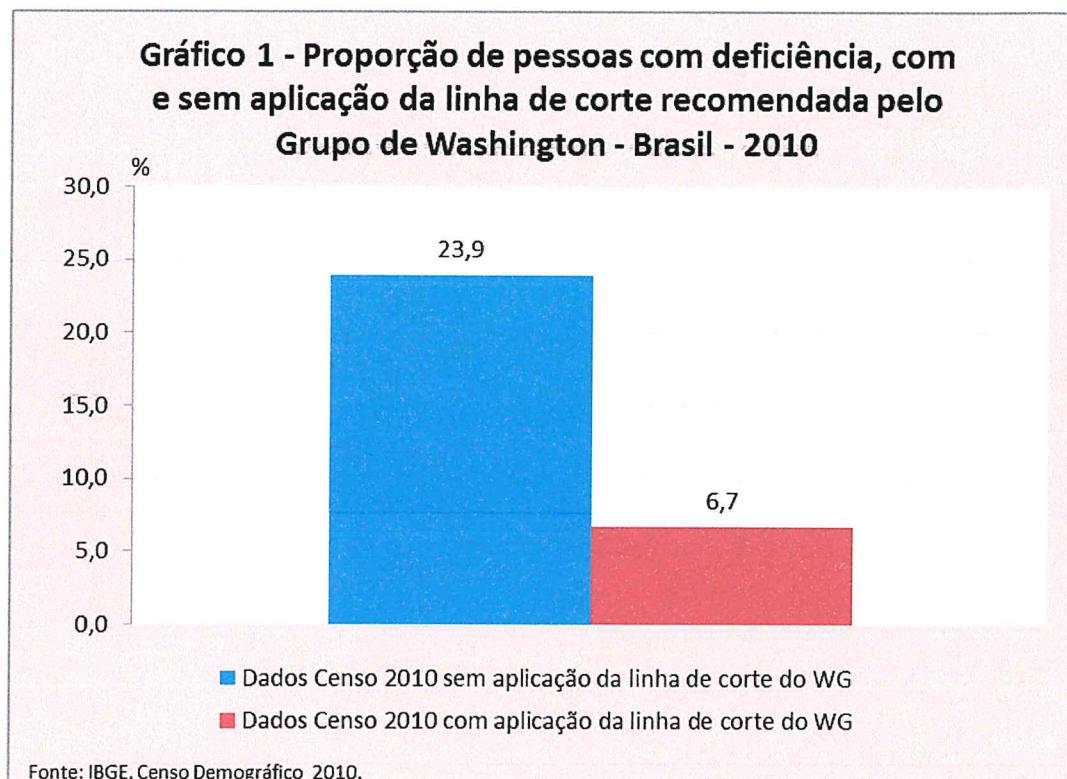
Atualmente, considerando as discussões internacionais sobre o tema, o amadurecimento da aplicação da recomendação feita pelo WG e, consequentemente, das experiências implantadas em diversos países e em função de coletarmos os dados de acordo com os modelos de perguntas recomendados, é possível construir essa releitura dos dados. Desse modo, identifica-se como pessoa com deficiência apenas os indivíduos que responderam ter **Muita dificuldade ou Não consegue de modo algum** em uma ou mais questões do tema apresentadas no questionário do Censo 2010 (forma 2).³

¹ Informações mais detalhadas a esse respeito podem ser encontradas nos documentos oficiais do Washington Group acessando este link: https://www.cdc.gov/nchs/data/washington_group/recommendations_for_disability_measurement.pdf

² Para a rodada dos censos de 2010, o WG recomendou a aplicação de linha de corte da forma descrita no número 2, do primeiro parágrafo da página três desta nota.

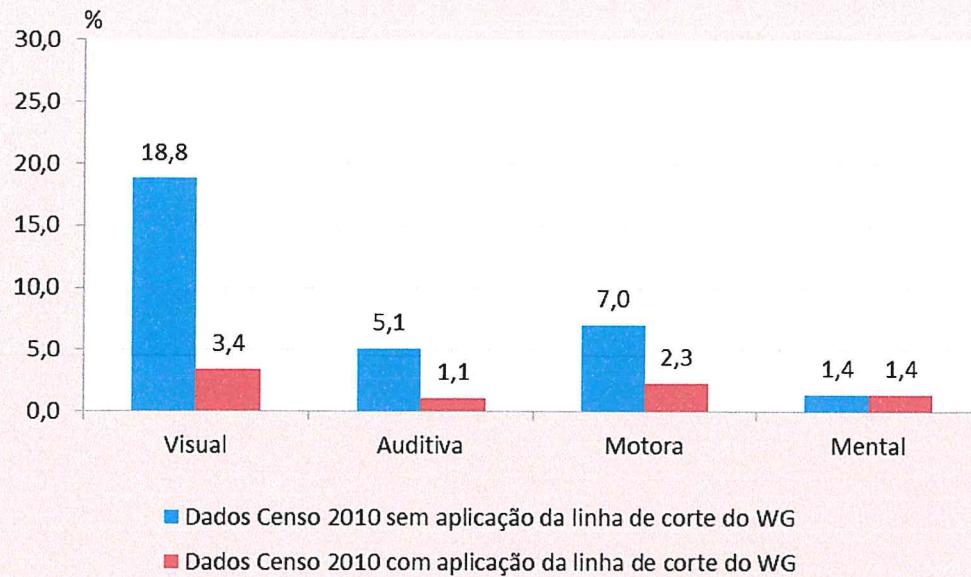
³ Este parâmetro não se aplica a pergunta sobre deficiência mental/intelectual visto que as categorias de respostas são sim ou não.

Sendo assim, ao aplicar esta linha de corte, a população total de pessoas com deficiência residentes no Brasil captada pela amostra do Censo Demográfico 2010 não se faz representada pelas 45.606.048 pessoas, ou 23,9% das 190.755.048 pessoas recenseadas nessa última operação censitária, mas sim por um quantitativo de 12.748.663 pessoas, ou 6,7% do total da população registrado pelo Censo Demográfico 2010:



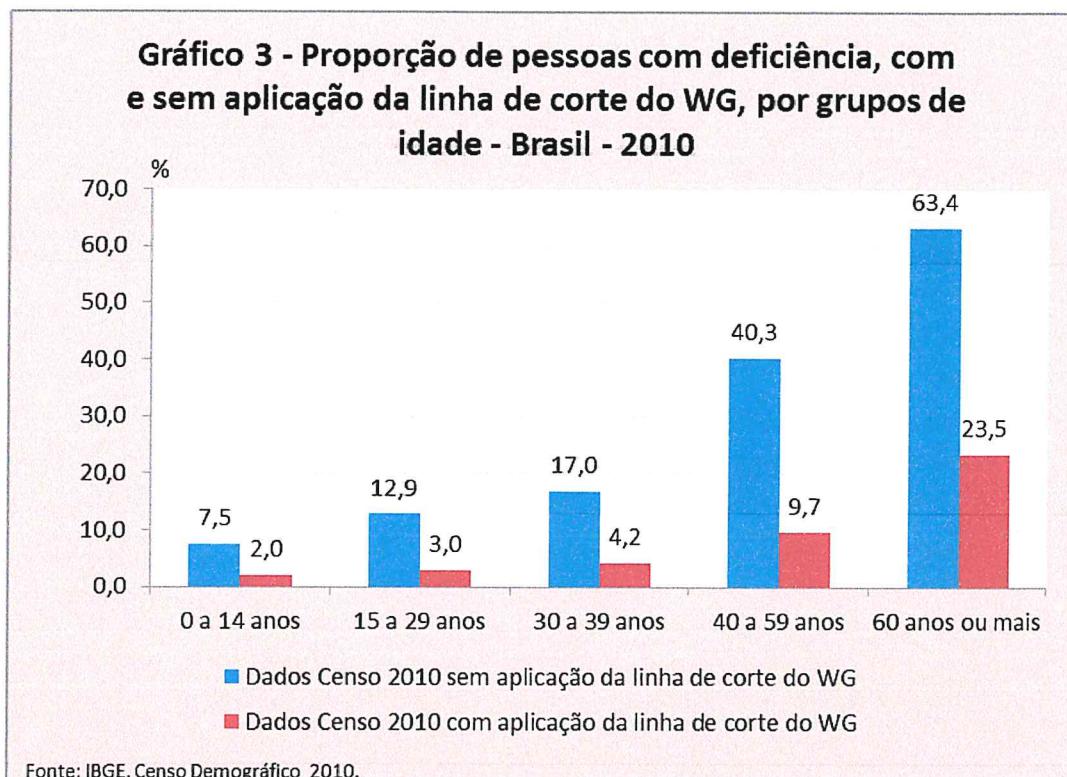
O impacto da adoção da linha de corte é significativo para as deficiências auditiva e motora, mas é ainda mais intenso para a visual. O percentual de pessoas com deficiência visual conforme o novo critério é de 3,4%, muito mais próximo do percentual relativo às demais deficiências – 1,1% e 2,3% para auditiva e motora, respectivamente – do que quando comparados pelo critério anterior (Gráfico 2). Ressaltamos que a linha de corte não se aplica à deficiência mental/ intelectual, pois a opção de resposta para este quesito não seguiu o modelo sugerido pelo Grupo de Washington, restringindo-se às opções “sim” e “não”.

Gráfico 2 - Proporção de pessoas com deficiência , com e sem aplicação da linha de corte do WG, por tipo de deficiência - Brasil - 2010



Fonte: IBGE, Censo Demográfico 2010.

Com relação aos diferentes grupos de idade, merece destaque o grupo dos idosos, definidos pelo Estatuto do Idoso (Lei n. 10.741, de 01.10.2003) como as pessoas com 60 anos ou mais de idade. Sem a aplicação da linha de corte, a proporção de idosos com pelo menos uma deficiência era de 63,4%. Com a aplicação da linha é de 23,5%:



Destacamos que a releitura dos dados a partir da incorporação da linha de corte sugerida pelo Grupo de Washington assegura a comparabilidade internacional entre os países membros do GW. Adicionalmente, aproxima os resultados apurados para o tema no Censo Demográfico 2010 daqueles divulgados sobre pessoas com deficiência pela Pesquisa Nacional de Saúde, realizada em 2013 pelo IBGE.

Por fim, destacamos que não se trata de uma correção dos números que foram divulgados. A presente nota técnica restringe-se ao aspecto analítico dos resultados, preservando integralmente a metodologia adotada pelo Censo Demográfico de 2010, o que se faz em acordo com as recomendações internacionais para o tema pessoas com deficiência, que estão em harmonia, inclusive, com o Estatuto das Pessoas com Deficiência, instituído pela Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015.

Referências

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil. Promulgada em 5 de outubro de 1988. 31.ed. São Paulo: Saraiva, 2003

_____. Lei nº 7.853, de 24/10/1989. Dispõe sobre o apoio às pessoas portadoras de deficiência, sua integração social, sobre a Coordenadoria Nacional para Integração da Pessoa Portadora de Deficiência - Corde, institui a tutela jurisdicional de interesses coletivos ou difusos dessas pessoas, disciplina a atuação do Ministério Público, define crimes, e dá outras providências. Legislação Federal Básica do Ministério da Justiça. Brasília: Ministério da Justiça, Secretaria de Estado dos Direitos Humanos, 2001.

_____. Lei nº 13.146, de 6 de julho de 2015. Institui a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência (Estatuto da Pessoa com Deficiência). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13146.htm. Acesso em: maio 2017.

IBGE. *Pesquisa nacional de saúde 2013: ciclos de vida: Brasil e grandes regiões*. Rio de Janeiro: IBGE, 2015b.

IBGE. *Censo Demográfico 2010: Características Gerais da População, Religião e Pessoas com Deficiência*. Rio de Janeiro, 2012. Acompanha CD-ROM

Washington Group. *The Measurement of Disability Recommendations for the 2010 Round of Censuses*, 2011

1. http://www.washingtongroup-disability.com/wp-content/uploads/2016/01/interpreting_disability.pdf
2. http://www.washingtongroup-disability.com/wp-content/uploads/2016/02/recommendations_for_disability_measurement-1.pdf

31 de julho de 2018

Diretoria de Pesquisas



INSTITUTO NACIONAL DE ESTUDOS E PESQUISAS EDUCACIONAIS ANÍSIO TEIXEIRA

NOTA TÉCNICA Nº 4/2020/ASS. INSTITUCIONAL/GAB

PROCESSO Nº 23123.000669/2020-62

1. ASSUNTO

1.1. Requerimento de Informação nº 15, de 2020, de autoria da Deputada Maria do Rosário (PT/RS). - Solicitação de informações ao Sr. Ministro da Educação sobre a correção do Exame Nacional do Ensino Médio ocorrido em 03 e 10 de novembro de 2019.

2. DAS INFORMAÇÕES SOLICITADAS

2.1. Em atenção ao requerimento de informação da Sra. Deputada Maria do Rosário, após consulta às áreas técnicas deste Instituto Nacional de Estudos e Pesquisas Anísio Teixeira - Inep, foram recebidos subsídios técnicos da Diretoria de Avaliação da Educação Básica e da Diretoria de Gestão e Planejamento, abaixo consolidados por este Gabinete.

2.2. **Questionamento 1: Considerando o fato de que houve vazamento das provas do Enem 2019 antes do dia da aplicação, quais os resultados da investigação a respeito deste vazamento?**

Questionamento 2: Quais ações do MEC e INEP foram apresentadas para garantir a isonomia entre os candidatos após o vazamento das provas do Exame Nacional do Médio - edição 2019?

2.2.1. O questionamento 1 refere-se ao "vazamento das provas do Enem 2019 antes do dia da aplicação". Já o questionamento 2 trata da garantia da "isonomia entre os candidatos após o vazamento das provas". Tais questionamentos são frutos de notícia publicada pelo site O Globo (<https://oglobo.globo.com/sociedade/educacao/enem-e-vestibular/integra-da-prova-do-segundo-dia-do-enem-vaza-circula-em-grupos-do-whatsapp-24073415>) no dia 10/11/2019. Contudo, na própria reportagem, o suposto "vazamento" ocorreu as 16h30 do próprio dia 10/11/2019, data em que foi realizado o segundo dia de prova do Enem.

2.2.2. Portanto o suposto fato ocorreu após o início da aplicação do Enem e não antes do dia da aplicação, como afirma o Requerimento. Um segundo ponto a ser considerado é o fato que os participantes já estavam nos locais de prova e tiveram acesso aos cadernos de questões desde as 13h30, horário em que são entregues as provas aos participantes. Desse modo, percebe-se que não houve acesso anterior ao conteúdo das provas, tampouco quebra de isonomia entre os participantes.

2.2.3. A Polícia Federal trabalha em parceria com o Inep, desde os atos preparatórios ao Exame até após a aplicação. Nesse sentido, cabe à Polícia Federal a verificação das ações e dos envolvidos no processo, a fim de apurar supostas tentativas de fraudes ou vazamentos. As investigações ocorrem em caráter sigiloso, de modo que o Inep apoia com as informações solicitadas e é comunicado somente após o término das investigações.

2.3. Questionamento 3: Explique de maneira criteriosa como se deram as correções das provas de todos os candidatos que prestaram as provas do Exame Nacional do Médio - edição 2019 e o que ocasionou o comprovado erro na correção?

2.3.1. A análise de todas as provas de todos os participantes do Enem 2019 foi feita por meio de processos informatizados e parâmetros estatísticos, razão pela qual a força-tarefa foi capaz de executar o trabalho. Registre-se que além das 300 pessoas do Inep, a força-tarefa também contou com o apoio de cerca de 400 pessoas do Consórcio Aplicador.

2.3.2. As inconsistências detectadas nas notas de alguns participantes decorreram de falha na associação entre cadernos de questões e cartões-resposta durante o processo de impressão na gráfica contratada.

2.4. Questionamento 4: O Sr. Ministro Abraham Weintraub ordenou aos técnicos do Ministério da Educação a revisão de correção de uma única prova, desconsiderando os canais oficiais de reclamação e revisão criados pelo MEC?

2.4.1. Todas as provas de todos os participantes foram analisadas de ofício por este Instituto, independentemente de qualquer contato dos participantes com o Inep ou Ministério da Educação. As demandas recebidas via redes sociais e por mensagens eletrônicas serviram como controle redundante neste procedimento.

2.5. Questionamento 5: Quais as ações foram tomadas para a revisão das provas, diante das primeiras reclamações surgidas pelos canais oficiais de reclamação e revisão criados pelo MEC?

2.5.1. No estudo estatístico realizado pelo Inep, que contou com o apoio do Consórcio Aplicador, todas as provas foram revisadas de ofício, individualmente, corrigidas com os quatro gabaritos possíveis. Como resultado deste estudo, identificou-se inconsistência na associação do caderno de questões com cartões-resposta de 5974 participantes. Referidas inconsistências foram corrigidas e as notas apresentadas na Página do Participante estão corretas para todos os participantes.

2.6. Questionamento 6: Qual o critério de avaliação utilizado pelo Sr. Ministro Abraham Weintraub para a ordem de revisão da correção de prova de apoiador político, instada via Twitter e Whatsapp?

2.6.1. Conforme anteriormente esclarecido na resposta ao questionamento 4, todas as provas dos participantes, independentemente de solicitação, foram analisadas em sua integralidade, as inconsistências detectadas foram solucionadas e as notas corrigidas.

2.6.2. As informações externas serviram como controle redundante, uma vez que todas as provas foram analisadas de ofício por este Instituto.

2.7. Questionamento 7: Considerando o reconhecimento do MEC de equívoco na correção das provas, quantos candidatos foram diretamente afetados por este equívoco?

2.7.1. Em razão da inconsistência identificada na associação da cor do caderno de questões com cartões-resposta, foram alteradas as notas de 5.974 participantes do Enem 2019, conforme informado na resposta ao questionamento 5.

2.8. Questionamento 8: Como a correção equivocada afeta a globalidade das notas das provas, considerando os critérios de peso das

questões nas notas finais?

2.8.1. As proficiências dos participantes continuam sendo estimadas com a mesma precisão e mantendo a escala construída a partir de 2009, utilizada em todas as edições do ENEM desde então.

2.8.2. A metodologia utilizada pelo Inep para obtenção das suas amostras prevê um número muito maior de indivíduos (100.000, neste caso) do que sugere a literatura da área (Silva Nunes e Primi - 2005) e, desta forma, promove maior precisão.

2.8.3. Assim, a proporção de indivíduos com inconsistências encontradas na amostra não produziu efeitos significativos na estimação dos parâmetros dos itens, frente ao tamanho da amostra utilizada. Isto se deve ao fato de que a variação potencialmente provocada pelos 5974 casos de inconsistência identificados na amostra não influenciou na estimação das proficiências calculadas para cada participante, assegurando a precisão da medida, uma vez que suas estimativas se mantiveram dentro do intervalo de confiança esperado.

2.9. Questionamento 9: Considerando que o Ministério Público encontrou falhas no Sisu na reserva de vagas às pessoas com deficiência, assegurada pela Lei 12.771/2012, qual a porcentagem de vagas no Sisu destinadas às pessoas com deficiência?

2.9.1. O Sistema de Seleção Unificada - SiSU compete ao Ministério da Educação, razão pela qual não cabe ao Inep manifestar-se sobre o assunto.

3. CONCLUSÃO

3.1. Prestadas as informações acima, sugere-se o encaminhamento da presente Nota Técnica ao MEC em resposta ao Ofício nº 463/2020/ASP/ASPAR/GM/GM-MEC.



Documento assinado eletronicamente por **Laura Isabel Campos Correa, Servidor Público Federal**, em 03/03/2020, às 19:23, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.inep.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0493059** e o código CRC **46D6232F**.



CAMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Gastão Vieira - PROS/MA

OFÍCIO N° 012/2020 – CD

Brasília, 17 de março de 2020

Ao Senhor
ABRHAM WEITEBRAUD
DD. Ministro da Educação
NESTA

Assunto: Alteração de Ação - Funcional Programática - CNPJ Beneficiário

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Exceléncia para informar que apresentei uma Emenda Parlamentar ao Orçamento Geral da União no exercício de 2020.

Ante o exposto, solicito a alteração a seguir descrita

DE	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMATICA	GND	CNPJ	BENEFICIARIO	VALOR
	34630006	12.368.5011.0509.0021	3	05849024000133	IEMA	800.000,00

PARA	EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMATICA	GND	CNPJ	BENEFICIARIO	VALOR
	34630006	12.368.5011.2184.0021	3	0335208600200	SEDUC	800.000,00

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO

A ação 0509 não atende o Instituto Estadual de Educação, Ciência e Tecnologia do Maranhão (IEMA).

Atenciosamente

Gastão Vieira
GASTÃO VIEIRA
Deputado Federal - PROS/MA



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Talíria Petrone**

Ofício n.º 28/2020 / Gab

Brasília, 17 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Abraham Weintraub
Ministro de Estado de Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco E Bloco L, Brasília - DF, 70297-400

Assunto: Modificação do CNPJ do Beneficiário

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para informar que apresentei emenda parlamentar ao Orçamento Geral da União no exercício de 2020.

Ante o exposto, solicito as alterações a seguir descritas:

DE:

EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTIC A	GND	CNPJ	BENEFICIÁRI O	VALOR
40700016	10.26298.12.368. 5011.20RP.3321	3	3924459 5000166	FUNDACAO PUBLICA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE NITEROI	20.000,00
40700016	10.26298.12.368. 5011.20RP.3321	4	3924459 5000166	FUNDACAO PUBLICA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE NITEROI	109.000,00

PARA:

EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTIC A	GND	CNPJ	BENEFICIÁRI O	VALOR
40700016	10.26298.12.368. 5011.20RP.3321	3	2852174 8000159	Município de Niterói	20.000,00
40700016	10.26298.12.368. 5011.20RP.3321	4	2852174 8000159	Município de Niterói	109.000,00

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO:

O CNPJ anterior não era compatível com a ação desejada.

Atenciosamente,



Talíria Petrone

Deputada Federal- PSOL-RJ



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Talíria Petrone**

Ofício n.º 28/2020 / Gab

Brasília, 17 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Abraham Weintraub
Ministro de Estado de Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco E Bloco L, Brasília - DF, 70297-400

Assunto: Modificação do CNPJ do Beneficiário

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para informar que apresentei emenda parlamentar ao Orçamento Geral da União no exercício de 2020.

Ante o exposto, solicito as alterações a seguir descritas:

DE:

EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTIC A	GND	CNPJ	BENEFICIÁRI O	VALOR
40700016	10.26298.12.368. 5011.20RP.3321	3	3924459 5000166	FUNDACAO PUBLICA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE NITEROI	20.000,00
40700016	10.26298.12.368. 5011.20RP.3321	4	3924459 5000166	FUNDACAO PUBLICA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE NITEROI	109.000,00

PARA:

EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTIC A	GND	CNPJ	BENEFICIÁRI O	VALOR
40700016	10.26298.12.368. 5011.20RP.3321	3	2852174 8000159	Município de Niterói	20.000,00
40700016	10.26298.12.368. 5011.20RP.3321	4	2852174 8000159	Município de Niterói	109.000,00

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO:

O CNPJ anterior não era compatível com a ação desejada.

Atenciosamente,



Talíria Petrone

Deputada Federal- PSOL-RJ



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Talíria Petrone**

Ofício n.º 28/2020 / Gab

Brasília, 17 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Abraham Weintraub
Ministro de Estado de Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco E Bloco L, Brasília - DF, 70297-400

Assunto: Modificação do CNPJ do Beneficiário

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para informar que apresentei emenda parlamentar ao Orçamento Geral da União no exercício de 2020.

Ante o exposto, solicito as alterações a seguir descritas:

DE:

EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTIC A	GND	CNPJ	BENEFICIÁRI O	VALOR
40700016	10.26298.12.368. 5011.20RP.3321	3	3924459 5000166	FUNDACAO PUBLICA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE NITEROI	20.000,00
40700016	10.26298.12.368. 5011.20RP.3321	4	3924459 5000166	FUNDACAO PUBLICA MUNICIPAL DE EDUCACAO DE NITEROI	109.000,00

PARA:

EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTIC A	GND	CNPJ	BENEFICIÁRI O	VALOR
40700016	10.26298.12.368. 5011.20RP.3321	3	2852174 8000159	Município de Niterói	20.000,00
40700016	10.26298.12.368. 5011.20RP.3321	4	2852174 8000159	Município de Niterói	109.000,00

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO:

O CNPJ anterior não era compatível com a ação desejada.

Atenciosamente,



Talíria Petrone

Deputada Federal- PSOL-RJ



**Câmara dos Deputados
Gabinete da Deputada Federal Talíria Petrone**

Ofício n.º 27/2020 / Gab

Brasília, 17 de março de 2020.

A Sua Excelência o Senhor
Abraham Weintraub
Ministro de Estado de Educação
Esplanada dos Ministérios Bloco E Bloco L, Brasília - DF, 70297-400

Assunto: Modificação do CNPJ do Beneficiário

Senhor Ministro,

Cumprimentando-o cordialmente, dirijo-me a Vossa Excelência para informar que apresentei emenda parlamentar ao Orçamento Geral da União no exercício de 2020.

Ante o exposto, solicito as alterações a seguir descritas:

DE:

EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	GND	CNPJ	BENEFICIÁRI O	VALOR
40700012	10.26298.12.368 .5011.20RP.0033	4	0763420 4000123	DIRETORIA REGIONAL BAIXADAS LITORANEAS	200.000,00

PARA:

EMENDA	FUNCIONAL PROGRAMÁTICA	GND	CNPJ	BENEFICIÁRI O	VALOR
40700012	10.26298.12.368 .5011.20RP.0033	4	4249865 9000160	SEEDUC-RJ	200.000,00

JUSTIFICATIVA PARA ALTERAÇÃO:

O CNPJ anterior não era compatível com a ação desejada.

Atenciosamente,

Talíria Petrone Soares

Talíria Petrone
Deputada Federal- PSOL-RJ